

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
DESPACHO	05
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	05
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	43
ATOS DA PRESIDÊNCIA	51
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	56
PAUTAS DE JULGAMENTO	59

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 20 de julho de 2026
Publicação: Terça-feira, 21 de julho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/008580/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF.

REPRESENTANTE: SECEX/DFPP 1.

REPRESENTADO: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ÁGUA BRANCA

EXERCÍCIO: 2026

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 228/2026- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela Divisão de Fiscalização da Educação, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em fase do **Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior**, Prefeito Municipal de Água Branca, referente à ausência de plano de aplicação para parte da segunda parcela do precatório, e da integralidade da terceira parcela do precatório, requer-se, liminarmente, antes da oitiva dos responsáveis, a concessão de medida de urgência para determinar o bloqueio das contas bancárias 45.705-1 (40% da segunda parcela do precatório), 47.473-8 (40% da terceira parcela do precatório), todas da Agência 888-5, Banco do Brasil, que receberam os recursos da segunda e terceira parcelas do precatório 0174488-14.2023.4.01.9198, consoante previsão do art. 2º, §3º, da IN nº 03/2024.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a CITAÇÃO, via postal, com aviso de recebimento, do **Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior, Prefeito Municipal de Água Branca**, para que se manifeste no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Determino, ainda, a adoção das seguintes providências:

1. ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA deste Tribunal de Contas, para que sejam oficiadas as instituições financeiras, autorizando-as a

proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias nº 45.705-1 (40% da segunda parcela do precatório) e nº 47.473-8 (40% da terceira parcela do precatório), ambas da Agência nº 888-5, Banco do Brasil, destinadas ao recebimento dos recursos do precatório nº 0174488-14.2023.4.01.9198;

2. DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO;
3. ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à SS/DGESP/DSP/SEO-SEÇÃO DE ELABORAÇÃO DE OFÍCIOS para que proceda a citação acima, restando autorizada a juntada das peças de defesa apresentadas tempestivamente.

Ressalto que devem ser enviadas junto ao ofício cópia da Representação (peça nº 5).

Caso a citação determinada se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à SECEX/DFPP 1, para análise e manifestação quanto ao pedido cautelar e mérito da representação.

Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator Substituto

PROCESSO: TC/006998/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LEILÃO Nº 001/2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

DENUNCIANTE: SIGILOSO.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEIS: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL.

DIEGO ROELLY MACEDO MELO - LEILOEIRO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 249/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar formulada por denunciante sigiloso em face da Prefeitura Municipal de Piripiri - PI, referente a supostas irregularidades no Edital de Leilão nº 001/2026, que trata da concessão de uso de imóveis públicos.

O denunciante sustenta a ocorrência de graves irregularidades, apontando que o edital foi omissivo ao não exigir a comprovação de capacidade econômico-financeira dos participantes, o que teria possibilitado a arrematação de diversos lotes por pessoas físicas e jurídicas sem lastro financeiro compatível com os valores ofertados, havendo indícios de utilização de “laranjas” para ocultação dos reais beneficiários e da origem dos recursos. Aponta a violação aos princípios da moralidade, eficiência e probidade administrativa, além de possível fraude ao caráter competitivo do certame e risco de lavagem de dinheiro.

Requer, cautelarmente, a suspensão imediata dos efeitos do leilão e posterior declaração de sua nulidade, além de aplicação de sanções aos gestores e participantes envolvidos e o encaminhamento dos autos a órgãos competentes, como MPF, SPU e COAF, para investigação de eventuais ilícitos.

Inicialmente a denúncia não foi conhecida diante da ausência da documentação exigida pelo Regimento Interno para o seu recebimento. Após saneamento da situação, conheceu-se a denúncia por meio do Juízo de Retratação no Agravo TC/007768/2026.

Retornam os autos para análise do pedido cautelar.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

A presente denúncia versa sobre supostas irregularidades no Edital de Leilão nº 001/2026-PMP, destinado à alienação de imóveis situados no Loteamento Campo das Palmas, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso — CDRU, envolvendo bens originários do patrimônio da União.

A irregularidade apontada consiste, em síntese, na alegada existência de falhas graves no edital, especialmente pela ausência de exigência de comprovação de capacidade econômico-financeira ou de origem lícita dos recursos dos arrematantes. Segundo a denúncia, a omissão teria permitido a arrematação de diversos lotes por pessoas físicas e jurídicas sem lastro financeiro compatível com os valores ofertados, levantando suspeitas de utilização de “laranjas” para ocultação dos reais beneficiários das aquisições, possível simulação, fraude ao certame, lavagem de dinheiro e violação aos princípios da moralidade, probidade e eficiência administrativa.

Ao final, o denunciante requer o recebimento e a autuação da denúncia, com tramitação prioritária e sigilosa; a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente todos os atos decorrentes do Leilão nº 001/2026-PMP, inclusive homologação, assinatura de contratos de CDRU e atos translativos de posse ou propriedade; a notificação do Município e do leiloeiro responsável; a realização de diligências para que os principais arrematantes comprovem capacidade financeira e origem lícita dos recursos; a procedência da denúncia, com declaração de nulidade absoluta do leilão; a aplicação de sanções administrativas aos envolvidos; e o encaminhamento dos autos ao MPF, à SPU e ao COAF para apuração de eventuais ilícitos.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação

dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade/necessidade de conceder o pedido de modo cautelar.

No caso em exame, embora as alegações apresentadas pelo denunciante revelem, em tese, a possibilidade de irregularidades na condução do Leilão nº 001/2026-PMP, especialmente quanto à suposta ausência de exigência de comprovação de capacidade econômico-financeira dos arrematantes e à alegada utilização de interpostas pessoas, verifica-se que tais afirmações, neste momento processual, não se encontram suficientemente demonstradas por elementos concretos aptos a evidenciar, de plano, a probabilidade do direito invocado. A narrativa apresentada baseia-se, em grande medida, em presunções acerca da condição financeira de determinados licitantes, sem que tenham sido juntados documentos capazes de comprovar, de forma objetiva, a incompatibilidade patrimonial alegada, a origem ilícita dos recursos utilizados ou a efetiva atuação de “laranjas” no certame.

No caso, a mera circunstância de determinados arrematantes terem ofertado lances elevados, por si só, não permite concluir, de imediato, pela ocorrência de fraude, simulação, lavagem de dinheiro ou violação à moralidade administrativa.

Também não se evidencia, neste momento, perigo de dano concreto e iminente suficiente para justificar a sustação imediata de todos os atos decorrentes do leilão. Embora o denunciante sustente risco de consolidação de transferências patrimoniais de difícil reversão, este formalizou a presente denúncia após a assinatura dos contratos. Ademais, não há demonstração de que eventual irregularidade não possa ser adequadamente examinada e, se confirmada, corrigida ao final da instrução.

A adoção de medida tão gravosa, antes da formação de juízo mínimo de certeza sobre os fatos, poderia interferir de forma prematura na atuação administrativa municipal e comprometer a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Dessa forma, ausentes, por ora, elementos suficientes que demonstrem de maneira inequívoca a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano concreto, atual e irreparável, não se mostra razoável a concessão da medida cautelar pleiteada.

Dessa forma, sem prejuízo do regular prosseguimento da denúncia e da posterior análise de mérito das irregularidades apontadas, entendo não estarem preenchidos os pressupostos autorizadores da tutela cautelar requerida, razão pela qual deixo de concedê-la.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para manifestação dos responsáveis Sra. Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Municipal e Sr. Diego Roelly Macedo Melo, Leiloeiro.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento de Julgamento para publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

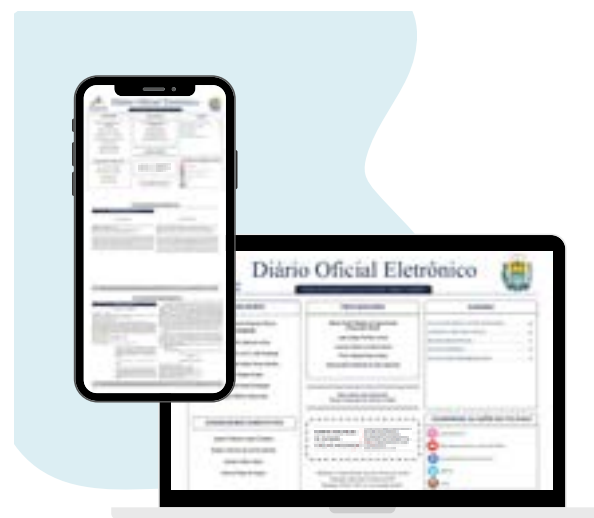
Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis Sra. Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Municipal e Sr. Diego Roelly Macedo Melo, Leiloeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa acompanhada da documentação que corrobore os seus esclarecimentos em relação ao alegado na denúncia, conforme art. 259, inc. I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DESPACHO

PROTOCOLO: 004424/2026

DESPACHO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO REF. AO TC/019723/2021 - SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

OBJETO: REFORMA DE ACÓRDÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

REPRESENTANTE: SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – 26.732.924/0001-76

ADVOGADO: GEDSON DE SOUSA SANTOS JACINTO SERRA – OAB/PI 18.273

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Trata-se de Documento denominado Recurso Ordinário interposto por SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA visando reformar acórdão recorrido a fim de julgar regulares as contas da empresa ora requerente, bem como afastar integralmente a imputação de dano ao erário e eventuais multas acessórias.

Alternativamente, caso não se entenda assim, pugna pela redução substancial do valor do dano ao erário imputado, abatendo-se do montante condenatório toda a despesa comprovada com os funcionários.

Após análise dos autos, verifica-se que o Recurso Ordinário não está previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Seguindo, cumpre destacar que a pretensão do representante se assemelha ao Recurso de Reconsideração. Ocorre que, no presente caso, não caberá aplicar o princípio da fungibilidade, eis que padece o recurso de elementos que permitem a sua admissibilidade.

Nos termos do Regimento Interno desta instituição, compete ao Relator proceder à admissibilidade dos recursos, promovendo o arquivamento quando ausentes elementos mínimos que indiquem materialidade ou relevância da irregularidade apontada, ou quando a questão se insira no âmbito da discricionariedade administrativa do gestor público.

No caso em exame, insta destacar que o Regimento desta Corte de Contas expõe, em seu art. 406, § 1º, I, que os recursos serão interpostos mediante petição que será instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação.

No presente caso, vê-se que o representante não instruiu o recurso nem com a cópia da decisão recorria e nem com a comprovação de sua publicação, portanto, cabe não receber o recurso, assim como determinar seu arquivamento, nos moldes do art. 406, § 1º, I, concomitante com os arts. 408 e 410.

Dessa forma, **determino o arquivamento do presente recurso**, nos termos do art. do art. 406, § 1º, I, concomitante com os arts. 408 e 410, do Regimento Interno do TCE/PII, por ausência de peças necessárias ao recurso.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 17 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014403/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA GJS CONSTRUTORA LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa GJS Construtora Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d,” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto às ocorrências apontadas no Relatório Preliminar da DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 014403/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de julho de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO:TC/014488/2025

ACÓRDÃO Nº 244/2026 – 2ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO: TC/015303/2025 – AGRAVO - AGRAVANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO – ADVOGADA: LIZ GOMES DE SOUZA VALE, OAB/PI Nº 24.370 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02)

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

EXERCÍCIO:2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADA:LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (PROCURAÇÃO PEÇA Nº 3)

DENUNCIADO:FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: LIZANDRA LACERDA COELHO, OAB/PI Nº

21.635 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 36.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR:LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 011 DE 08-07-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIVULGAÇÃO DE AÇÃO PÚBLICA EM REDE SOCIAL. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1.Denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca da divulgação, em rede social, de conteúdo referente à merenda escolar municipal, produzido em ambiente de escola pública e associado nominalmente à imagem e à marca pessoal do chefe do Poder Executivo.

2. A medida cautelar determinou o arquivamento do conteúdo no prazo de 24 horas. A determinação foi cumprida, e o agravo interposto contra a decisão monocrática foi desprovido pelo Plenário desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal de Contas possui competência para examinar publicação realizada em perfil pessoal de rede social, sem demonstração de gasto público direto; e (ii) verificar se a divulgação da ação municipal extrapolou o caráter educativo, informativo ou de orientação social e configurou promoção pessoal do gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O cumprimento da medida cautelar foi demonstrado nos autos.

5. A ausência de gasto público direto ou de impulsionamento da publicação não afasta a competência do Tribunal de Contas quando houver indícios de utilização de bens, agentes ou estrutura pública em benefício de promoção pessoal. A controvérsia não se restringe ao canal de divulgação, alcançando o conteúdo, a finalidade e o contexto de produção da postagem.

6. O conteúdo foi produzido em escola municipal, com utilização de instalações públicas, participação de servidora municipal, criança fardada e serviço custeado pelo Município, além de conter menção nominal e marca individualizada do gestor. A forma de apresentação ultrapassou os limites da publicidade informativa e vinculou indevidamente serviço público municipal à pessoa da autoridade.

IV. DISPOSITIVO

7. Rejeição da preliminar de incompetência. Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Expedição de alerta.

Normativos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput e § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; RITCE/PI, art. 206, II; Resolução TCE/PI nº 37/2024, arts. 2º, II, e 8º.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2025. Rejeição de preliminar de incompetência. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/014963/2025

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à denúncia, em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício 2025, acerca da divulgação, em rede social, de conteúdo sobre a merenda escolar municipal com vinculação ao nome e à marca pessoal do gestor, considerando a defesa apresentada pelo responsável (peça 36.1), o Relatório de Denúncia da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, por meio da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas IV (peça 39), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), o voto da Relatora (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por **unanimidade**, em **consonância parcial** com o Ministério Público de Contas, divergindo apenas quanto à natureza do encaminhamento proposto, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **rejeição da preliminar de incompetência desta Corte de Contas**, arguida pelo responsável.

No mérito, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade, pela **procedência da denúncia**, em razão da violação ao princípio da impessoalidade, nos termos do art. 37, caput e §1º, da Constituição Federal, em razão da divulgação de conteúdo referente à merenda escolar municipal com indevida vinculação ao nome e à marca pessoal do gestor.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, por unanimidade, pela **aplicação de multa ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito**, Prefeito Municipal de Parnaíba, no valor de **300 UFR/PI**, com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c o art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/PI.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por unanimidade, pela **expedição de alerta à Prefeitura Municipal de Parnaíba**, na pessoa de seu atual gestor, nos termos do art. 2º, II, e art. 8º da Resolução TCE/PI nº 37/2024 para que, na divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais, inclusive em redes sociais, abstenha-se de utilizar nome, imagem, marca pessoal, slogan ou qualquer outro elemento que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, em observância ao art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 08 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 259/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTE POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DO NOME DO PREFEITO NA DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS E EVENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face de prefeito municipal, noticiando suposta promoção pessoal mediante utilização de seu nome em publicações institucionais relativas a programas, eventos e ações da Administração Pública Municipal, em afronta ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a publicidade institucional promovida pelo Município extrapolou sua finalidade educativa, informativa ou de orientação social, caracterizando promoção pessoal de autoridade pública em violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovação de vinculação irregular do nome do gestor municipal à divulgação de programas, eventos e ações institucionais, circunstância incompatível com o dever de impessoalidade que rege a publicidade oficial.

4. A vedação constitucional alcança não apenas a utilização de imagens, símbolos ou *slogans*, mas também a inserção de nomes ou quaisquer elementos capazes de individualizar a autoridade pública como protagonista das realizações governamentais.

5. A configuração da irregularidade prescinde da demonstração de dano ao erário ou de benefício eleitoral, bastando a utilização da publicidade institucional em desconformidade com a finalidade constitucionalmente prevista.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Art. 37, § 1º, da Constituição Federal; art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 206, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI, EXERCÍCIO 2025. Indevida promoção pessoal do prefeito municipal em publicidade de programas e eventos da Administração municipal. Violação ao princípio da impessoalidade (art. 37, § 1º, da CF/88). Procedência. Aplicação de multa. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia noticiando irregularidades acerca de promoção pessoal do gestor em afronta aos princípios constitucionais da publicidade e impessoalidade administrativa (art. 37, § 1º, da CF/88), considerando a peça de Denúncia (peça 01), a Defesa apresentada pelo gestor (peça 18.1), o Relatório Técnico da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), da seguinte forma:

a) Pela **PROCEDÊNCIA da denúncia**, diante da comprovação de autopromoção indevida do gestor municipal, em violação ao princípio constitucional da impessoalidade, nos termos do art. 37, § 1º, da CF/88;

b) **Aplicação de multa** ao prefeito municipal, Sr. **Francisco Emanuel Cunha de Brito**, no valor de **200 URF/PI**, com fundamento no art. 206, II do Regimento Interno c/c o art. 79, I da Lei nº 5.888/2009;

c) Expedição de **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI para que, na divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais, abstenha-se de utilizar nome, imagem ou quaisquer elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridades, observando estritamente o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005775/2025

ACÓRDÃO Nº 260/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS-CIDADÃO

DENUNCIADO: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA- OAB/PI Nº 10837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06.07.2026 A 10.07.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

CIÊNCIA DA DECISÃO AO DENUNCIANTE. INTIMAÇÃO E RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR DA SEDUC-PI. DECISÃO UNÂNIME. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando acúmulo irregular de cargos públicos no ente, em descumprimento ao artigo 37, inciso XVI da CF/88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise do acúmulo irregular de cargos públicos por agentes públicos municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a existência de acumulação remunerada de cargos públicos em hipótese não abrangida pelas exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

4. Analisando a situação de cada um dos denunciados constatou-se o descumprimento do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal pelos seguintes agentes públicos municipais: Senhores Vicente de Paula Lima, Secretário de Saúde, Wilra Milena de Oliveira Alves, Secretária de Educação e Maria Deusimar Sousa Carvalho, Zeladora e designada Pregoeira.

5. Em razão disso, o prefeito municipal incorre em responsabilidade ante a falha no dever de controle da Administração, pois há indicativo de omissão ou, até mesmo, de tolerância do gestor municipal ante a flagrante violação ao comando constitucional.

6. O gestor não cumpriu sua obrigação de exigir, no ato de contratação ou posse do servidor, a declaração acerca da ocupação ou não de outro cargo público e, caso positivo, a verificação da compatibilidade de acumulação.

7. Há evidente falha no controle interno do município, mostrando-se necessário um aprimoramento por meio da adoção de medidas corretivas, preventivas e detectivas como forma de garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência da Administração.

8. A remuneração do servidor investido em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento deve observar estritamente o regime remuneratório estabelecido na legislação vigente. A Administração Pública não pode instituir, por ato administrativo, forma de remuneração diversa daquela prevista em lei, nem efetuar pagamentos em desacordo

com os critérios legais aplicáveis ao cargo efetivo e à função ou cargo comissionado exercido.

9. Constatada divergência entre os valores efetivamente pagos e aqueles fixados na legislação de regência, impõe-se à Administração promover a imediata adequação da remuneração ao ordenamento jurídico, bem como revisar os pagamentos realizados, adotando as medidas administrativas cabíveis para a regularização da situação e, se for o caso, para a restituição de valores pagos indevidamente, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. Alerta. Recomendações. Ciência do *decisum* ao denunciante. Intimação e recomendação ao atual gestor da SEDUC.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, inciso XVI da CF/88.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. Alerta. Recomendações. Consonância parcial com o MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Denúncia** formulada pelo Sr. Geffeson Oliveira Santos (cidadão) em face do Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, da Sr.^a Maria Deusimar Sousa Carvalho, Chefe do Setor de Licitações, do Sr. Vicente de Paula Lima, Secretário Municipal de Saúde, da Sr.^a Wilra Milena De Oliveira Alves, Secretária Municipal de Educação e da Sr.^a Rosa Maria Vellozo, Controladora Geral do Município, noticiando acúmulo indevido de cargos no município de Pau D'Arco do Piauí, considerando a exordial da Denúncia (peça 1), a defesa apresentada pelo denunciado (peça 37.1), o Relatório de Instrução da II Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto da Relatora (peça 58) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 58), da seguinte forma:

a) pela **procedência parcial** da presente Denúncia, em razão do acúmulo irregular de cargos pelos Senhores Vicente de Paula Lima, Secretário de Saúde, Wilra Milena de Oliveira Alves, Secretária de Educação e Maria Deusimar Sousa Carvalho, Zeladora e designada Pregoeira.

b) pela **ciência do decisum ao denunciante**, Sr. Geffeson Oliveira Santos.

c) pela **intimação do atual gestor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-PI), para que proceda à instauração de procedimento administrativo, com base na legislação**

correlata, com o intuito de averiguar se os servidores públicos, Sr. Vicente de Paula Lima, Sr.^a Wilra Milena de Oliveira Alves exerceram suas obrigações laborais, respectivamente, de Agente de Portaria e Professor substituto, na Unidade Escolar Cezar Leal, no período em que acumularam ilegalmente os cargos públicos, referidos com cargos de agentes políticos no Município de Pau D'Arco do Piauí, e, a consequente apuração de eventual dano ao erário, para fins de restituição dos valores pagos indevidamente, se for o caso, e demais providências cabíveis, devendo encaminhar o resultado final a este Tribunal no prazo de 30 dias;

d) pela intimação do atual gestor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-PI), para que proceda à instauração de procedimento administrativo, a fim de averiguar a situação da Sra. Maria Deusimar Sousa Carvalho, servidora readaptada (ou em readaptação), detentora do cargo de Agente Operacional de Serviço, lotada na Unidade Escolar Cezar Leal, e que o acumula com o cargo de Zeladora do Município de Pau D'Arco do Piauí (40h), uma vez que a nominada detém os dois vínculos ativos de cargos inacumuláveis, violando a CF/1988, assim como proceda à apuração de eventual dano ao erário, para fins de restituição dos valores pagos indevidamente, se for o caso, e demais providências cabíveis, devendo encaminhar o resultado final a este Tribunal no prazo de 30 dias;

e) pela expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, para que nas futuras nomeações de servidores/agentes políticos para ocupar cargo público no Município, observe estritamente o que preconiza a CF/1988 no que atine à acumulação de cargo, emprego ou função na Administração Pública, e que adote mecanismos permanentes de controle e fiscalização nesse sentido; f) pela expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, que proceda ao pagamento da devida remuneração da Controladora Geral na forma como estabelece Lei Municipal nº 56/2018; g) pela expedição das seguintes recomendações ao Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos: para que envide esforços com o fito de aprimorar os seus controles administrativos no que tange à admissão de pessoal, adotando medidas preventivas, detectivas e corretivas, com vistas a garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência na administração dos recursos humanos do Órgão; que antes de dar posse ou exercício ao servidor/agente político, solicitar destes a declaração se exercem ou não outro cargo, função ou emprego público remunerado nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, ou se percebe proventos de aposentadoria em cargo ou função pública; h) pela expedição de recomendação ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-PI), para que empreenda esforços com o intuito de aprimorar os seus controles administrativos no que tange à admissão de pessoal, adotando medidas preventivas, detectivas e corretivas, com vistas a garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência na administração dos recursos humanos do Órgão;

c) pela expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, para que nas futuras nomeações de servidores/agentes políticos para ocupar cargo público no Município, observe estritamente o que preconiza a CF/1988 no que atine à acumulação de cargo, emprego ou função na Administração Pública, e que adote mecanismos permanentes de controle e fiscalização nesse sentido;

d) pela expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, que proceda ao pagamento da devida remuneração da Controladora Geral na forma como estabelece Lei Municipal nº 56/2018;

e) pela expedição das seguintes recomendações ao Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos: para que envide esforços com o fito de aprimorar os seus controles administrativos no que tange à admissão de pessoal, adotando medidas preventivas, detectivas e corretivas, com vistas a garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência na administração dos recursos humanos do Órgão; que antes de dar posse ou exercício ao servidor/agente político, solicitar destes a declaração se exercem ou não outro cargo, função ou emprego público remunerado nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, ou se percebe proventos de aposentadoria em cargo ou função pública;

f) pela expedição de recomendação ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-PI), para que empreenda esforços com o intuito de aprimorar os seus controles administrativos no que tange à admissão de pessoal, adotando medidas preventivas, detectivas e corretivas, com vistas a garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência na administração dos recursos humanos do Órgão;

g) pela aplicação de multa, no valor 750 UFR/PI ao gestor do Município de Pau D'Arco do Piauí, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, nos termos do artigo 79, incisos I e II, da LOTCE-PI c/s artigo 206, inciso II, do RITCE-PI, em razão da inobservância ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da CF/1988.

h) pela expedição de recomendação ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-PI), para que empreenda esforços com o intuito de aprimorar os seus controles administrativos no que tange à admissão de pessoal, adotando medidas preventivas, detectivas e corretivas, com vistas a garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência na administração dos recursos humanos do Órgão;

i) pela aplicação de multa, no valor 750 UFR/PI ao gestor do Município de Pau D'Arco do Piauí, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, nos termos do artigo 79, incisos I e II, da LOTCE-PI c/s artigo 206, inciso II, do RITCE-PI, em razão da inobservância ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da CF/1988.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005775/2025

ACÓRDÃO Nº 260-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS-CIDADÃO

DENUNCIADO: MARIA DEUSIMAR SOUSA CARVALHO – CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÕES

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA- OAB/PI Nº 10837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06.07.2026 A 10.07.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando acúmulo irregular de cargos públicos no ente, em descumprimento ao artigo 37, inciso XVI da CF/88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise do acúmulo irregular de cargos públicos por agentes públicos municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a existência de acumulação remunerada de cargos públicos em hipótese não abrangida pelas exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

4. O fato de o servidor encontrar-se em readaptação funcional, afastado de determinadas atribuições ou exercendo atividades compatíveis com limitações físicas não descaracteriza a titularidade do cargo nem afasta a incidência da vedação constitucional à acumulação ilícita, salvo quando demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses expressamente autorizadas pelo texto constitucional.

5. A percepção simultânea de remuneração decorrente do exercício de cargos inacumuláveis, sem comprovação de alteração da situação funcional apta a afastar a incompatibilidade constitucional, permanecendo o vínculo ativo e remunerado em ambos os entes públicos evidencia falha nos controles administrativos relativos à gestão de pessoal, permitindo a manutenção de situação incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos.

6. A acumulação indevida de cargos públicos remunerados afronta os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, podendo ensejar enriquecimento ilícito do agente e dano ao erário, sem prejuízo da apuração de eventual ato de improbidade administrativa, observados os requisitos subjetivos e objetivos exigidos pela legislação específica.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, inciso XVI da CF/88.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência parcial. Consonância parcial com o MPC. Decisão unânime.

istos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Denúncia** formulada pelo Sr. Geffeson Oliveira Santos (cidadão) em face do Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, da Sr.^a Maria Deusimar Sousa Carvalho, Chefe do Setor de Licitações, do Sr. Vicente de Paula Lima, Secretário Municipal de Saúde, da Sr.^a Wilra Milena De Oliveira Alves, Secretária Municipal de Educação e da Sr.^a Rosa Maria Vellozo, Controladora Geral do Município, noticiando acúmulo indevido de cargos no município de Pau D'Arco do Piauí, considerando a exordial da Denúncia (peça 1), a defesa apresentada pela denunciada (peça 33.1), o Relatório de Instrução da II Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto da Relatora (peça 58) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 58), da seguinte forma: pela **procedência parcial** da presente Denúncia, em razão do acúmulo irregular de cargos pelos Senhores Vicente de Paula Lima, Secretário de Saúde, Wilra Milena de Oliveira Alves, Secretária de Educação e Maria Deusimar Sousa Carvalho, Zeladora e designada Pregoeira.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005775/2025

ACÓRDÃO Nº 260-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS-CIDADÃO

DENUNCIADO: VICENTE DE PAULA LIMA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: WYTALO VERAS DE ALMEIDA- OAB/PI Nº 10837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06.07.2026 A 10.07.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando acúmulo irregular de cargos públicos no ente, em descumprimento ao artigo 37, inciso XVI da CF/88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise do acúmulo irregular de cargos públicos por agentes públicos municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a existência de acumulação remunerada de cargos públicos em hipótese não abrangida pelas exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

4. A acumulação remunerada de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento cuja natureza exige dedicação integral com outro vínculo público remunerado, sem que tenha sido comprovada a prévia cessação da relação funcional incompatível contraria a Constituição Federal.

5. A mera alegação de desligamento do vínculo anteriormente ocupado não é suficiente para afastar a irregularidade, impondo-se a comprovação documental da efetiva exoneração, rescisão contratual ou extinção do vínculo funcional, especialmente quando registros oficiais demonstram a permanência do servidor em exercício ou percebendo remuneração pelo cargo anteriormente ocupado durante o período de acumulação.

6. A percepção simultânea de remuneração decorrente do exercício de cargos inacumuláveis, sem comprovação de alteração da situação funcional apta a afastar a incompatibilidade constitucional, permanecendo o vínculo ativo e remunerado em ambos os entes públicos evidencia falha nos controles administrativos relativos à gestão de pessoal, permitindo a manutenção de situação incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, inciso XVI da CF/88.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência parcial. Consonância parcial com o MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Denúncia** formulada pelo Sr. Geffeson Oliveira Santos (cidadão) em face do Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, da Sr.^a Maria Deusimar Sousa Carvalho, Chefe do Setor de Licitações, do Sr. Vicente de Paula Lima, Secretário Municipal de Saúde, da Sr.^a Wilra Milena De Oliveira Alves, Secretária Municipal de Educação e da Sr.^a Rosa Maria Vellozo, Controladora Geral do Município, noticiando acúmulo indevido de cargos no município de Pau D'Arco do Piauí, considerando a exordial da Denúncia (peça 1), a defesa apresentada pelo denunciado (peça 35.1), o Relatório de Instrução da II Divisão de Fiscalização de Pessoal

e Previdência – DFPESSOAL II (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto da Relatora (peça 58) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 58), da seguinte forma: pela **procedência parcial** da presente Denúncia, em razão do acúmulo irregular de cargos pelos Senhores Vicente de Paula Lima, Secretário de Saúde, Wilra Milena de Oliveira Alves, Secretária de Educação e Maria Deusimar Sousa Carvalho, Zeladora e designada Pregoeira.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005775/2025

ACÓRDÃO Nº 260-C/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS - CIDADÃO

DENUNCIADO: WILRA MILENA DE OLIVEIRA ALVES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA- OAB/PI Nº 10837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06.07.2026 A 10.07.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando acúmulo irregular de cargos públicos no ente, em descumprimento ao artigo 37, inciso XVI da CF/88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise do acúmulo irregular de cargos públicos por agentes públicos municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a existência de acumulação remunerada de cargos públicos em hipótese não abrangida pelas exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

4. A acumulação remunerada de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento cuja natureza exige dedicação integral com outro vínculo público remunerado, sem que tenha sido comprovada a prévia cessação da relação funcional incompatível contraria a Constituição Federal.

5. A mera alegação de desligamento do vínculo anteriormente ocupado não é suficiente para afastar a irregularidade, impondo-se a comprovação documental da efetiva exoneração, rescisão contratual ou extinção do vínculo funcional, especialmente quando registros oficiais demonstram a permanência do servidor em exercício ou percebendo remuneração pelo cargo anteriormente ocupado durante o período de acumulação.

6. A superveniência de alteração constitucional ou legislativa que amplie as hipóteses de acumulação de cargos públicos não possui o condão de convalidar situações pretéritas constituídas em desacordo com a ordem jurídica então vigente, devendo a legalidade da conduta ser aferida à luz da disciplina constitucional aplicável ao período em que ocorreu a acumulação.

7. A percepção simultânea de remuneração decorrente do exercício de cargos inacumuláveis, sem comprovação de alteração da situação funcional apta a afastar a incompatibilidade constitucional, permanecendo o vínculo ativo e remunerado em ambos os entes públicos evidencia falha nos controles administrativos relativos à gestão de pessoal, permitindo a manutenção de situação incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos.

IV. DISPOSITIVO**8. Procedência parcial.**

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, inciso XVI da CF/88.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência parcial. Consonância parcial com o MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Denúncia** formulada pelo Sr. Geffeson Oliveira Santos (cidadão) em face do Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, da Sr.^a Maria Deusimar Sousa Carvalho, Chefe do Setor de Licitações, do Sr. Vicente de Paula Lima, Secretário Municipal de Saúde, da Sr.^a Wilra Milena De Oliveira Alves, Secretária Municipal de Educação e da Sr.^a Rosa Maria Velozo, Controladora Geral do Município, noticiando acúmulo indevido de cargos no município de Pau D'Arco do Piauí, considerando a exordial da Denúncia (peça 1), a defesa apresentada pelo denunciado (peça 34.1), o Relatório de Instrução da II Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto da Relatora (peça 58) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 58), da seguinte forma: pela **procedência parcial** da presente Denúncia, em razão do acúmulo irregular de cargos pelos Senhores Vicente de Paula Lima, Secretário de Saúde, Wilra Milena de Oliveira Alves, Secretária de Educação e Maria Deusimar Sousa Carvalho, Zeladora e designada Pregoeira.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005775/2025

ACÓRDÃO Nº 260-D/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS-CIDADÃO

DENUNCIADO: ROSA MARIA VELOZO – CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA- OAB/PI Nº 10837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06.07.2026 A 10.07.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES UNÂNIME. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando acúmulo irregular de cargos públicos no ente, em descumprimento ao artigo 37, inciso XVI da CF/88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise do acúmulo irregular de cargos públicos por agentes públicos municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nomeação de servidor ocupante de cargo efetivo para exercer função de controle interno, quando realizada em conformidade com a Constituição Estadual, a legislação local e os atos normativos aplicáveis, não configura acumulação ilícita de cargos públicos, desde que observada a disciplina jurídica própria do exercício da função e o respectivo regime remuneratório.

IV. DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, inciso XVI da CF/88.

PROCESSO: TC/002819/2025

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Sem aplicação de sanções. Consonância parcial com o MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Denúncia** formulada pelo Sr. Geffeson Oliveira Santos (cidadão) em face do Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, da Sr.^a Maria Deusimar Sousa Carvalho, Chefe do Setor de Licitações, do Sr. Vicente de Paula Lima, Secretário Municipal de Saúde, da Sr.^a Wilra Milena De Oliveira Alves, Secretária Municipal de Educação e da Sr.^a Rosa Maria Vellozo, Controladora Geral do Município, noticiando acúmulo indevido de cargos no município de Pau D'Arco do Piauí, considerando a exordial da Denúncia (peça 1), a defesa apresentada pelo denunciado (peça 38.1), o Relatório de Instrução da II Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto da Relatora (peça 58) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 58), da seguinte forma: **sem aplicação de sanções**, uma vez que na situação da servidora Rosa Maria Vellozo não há qualquer irregularidade, não havendo que se falar em acúmulo irregular, na verdade, trata-se do cumprimento das normas do ordenamento jurídico, tendo em vista que o cargo efetivo ocupado pela servidora subsidia sua nomeação como Controladora do Município, tendo em vista que, nos termos do artigo 90 da CE/PI e da IN TCE/PI nº 05/2017, os titulares dos Órgãos de Controle Interno serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Velloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 262/2026 - 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/MEDIDA CAUTELAR C/SOLICITAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TCE REF. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SIOPS - EXERCÍCIO 2024 (REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUEIA)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: ARLEI FIGUEREDO BORGES - PREFEITO ATUAL (2025-2028)

REPRESENTADO: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS - PREFEITO EM 2024

ADVOGADA: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR, OAB-PI Nº 8.824 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA, OAB-PI Nº 8.570 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA, OAB-PI Nº 19.150 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

CATARINA QUEIROZ FEIJÓ, OAB-PI Nº 18.788 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

LANA FERNANDA SILVA COSTA, OAB-PI Nº 24.608 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

TAIS GUERRA FURTADO, OAB-PI Nº 10.194 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

ERICO MALTA PACHECCO, OAB/PI SOB Nº 3906 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 13.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06-07-2026 A 10-07-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO. SAÚDE. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM SAÚDE. ENVIO INTENESTIVO DE INFORMAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação acerca de suposta ausência de envio de informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2024, especialmente ao 6º bimestre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a posterior transmissão e aceitação, pelo SIOPS, das informações relativas ao exercício de 2024, sem dano comprovado ao erário, afastam a irregularidade decorrente do descumprimento dos prazos de alimentação do sistema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As informações referentes ao exercício de 2024 foram posteriormente transmitidas e aceitas pelo SIOPS, inclusive quanto ao 6º bimestre, circunstância que ocasionou a perda de objeto do pedido cautelar.

4. A ausência de dano material ao erário, de bloqueio efetivo de repasses e de omissão definitiva na prestação das informações afasta a instauração de tomada de contas especial.

5. Os dados relativos aos seis bimestres do exercício de 2024 foram transmitidos fora dos prazos fixados. A regularização posterior não descaracteriza o descumprimento já consumado.

6. A alimentação tempestiva do SIOPS constitui obrigação legal vinculada à transparência, ao controle social, ao acompanhamento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e à regularidade institucional do ente. A intempestividade reiterada configura irregularidade formal relevante, apta a justificar a aplicação de multa e a expedição de recomendação.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa. Expedição de recomendação.

Normativos relevantes citados: LC nº 141/2012, art. 39; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, II; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 206, III.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia. Exercício 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Recomendação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Representação formulada em razão de suposta ausência de envio de informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), relativas ao exercício financeiro de 2024, da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, considerando as defesas apresentadas (peças nº 12.1, 12.2 e 39.1), o Relatório de Instrução e o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peças nº 28 e 42), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 30 e 44), o voto da Relatora (peça nº 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **procedência parcial** da Representação, em razão do envio intempestivo das informações ao SIOPS relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos apurados pela Unidade Técnica.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, por unanimidade, pela aplicação de **multa** ao Sr. Ângelo José Sena Santos, ex-Prefeito Municipal de Redenção do Gurgueia, exercício 2024, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, no **valor de 200 UFR/PI**.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por unanimidade, pela expedição de **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia para que aperfeiçoe os controles internos voltados à transmissão e homologação tempestiva das informações no SIOPS, de modo a prevenir reincidência e mitigar riscos de restrições legais ao Município, **devendo a recomendação ser levada ao conhecimento dos setores e agentes competentes**, especialmente Secretaria Municipal de Saúde, contabilidade, controle interno e demais responsáveis pela alimentação, conferência e homologação das informações no referido sistema.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010500/2025

ACÓRDÃO Nº 263/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MATEUS-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA-OAB/PI Nº 8.754

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06-07-2026 A 10-07-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL. NORMATIZAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES. ACHADOS: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS QUANTITATIVOS INDICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICO PRELIMINARES GENÉRICOS. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. ANÁLISE JURÍDICA PROFORMA DA CONTRATAÇÃO. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DOS ITENS NOS PREGÕES ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO POR LOTE MESMO O OBJETO SENDO DIVISÍVEL. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREGO/ SUPERFATURAMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FALHA NA FASE DE LANCES. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. INDICAÇÃO DE MARCA DIVERSA NA PROPOSTA READEQUADA EM RELAÇÃO À MARCA APRESENTADA NO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. FALHA NA FISCALIZAÇÃO E NA GESTÃO CONTRATUAL. FORNECIMENTO DE MARCA DIVERSA DAQUELA DEFINIDA NO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE INTERNO DEFICITÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. NOMEAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS NÃO EFETIVOS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (PCA). UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA SEM JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA. MULTA. INSTAURAÇÃO DE TCE. DETERMINAÇÃO. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. EM CONSONÂNCIA COM O MPC.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de fiscalizar as contratações vigentes para aquisição de combustível, pneus, peças e prestação de serviços automotores e de locação de veículos, bem como acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 no ente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1) ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação; 2.2) realização de Estudos Técnico Preliminares genéricos; 2.3) pesquisa de preços deficitária; 2.4) análise

jurídica proforma da contratação; 2.5) descrição insuficiente dos itens nos pregões eletrônicos nº 007/2025 e 009/2025; 2.6) ausência de justificativa para adoção do critério de menor preço por lote mesmo o objeto sendo divisível; 2.7) constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R\$ 394.014,12 no Pregão Eletrônico nº 003/2025; 2.8) utilização indevida do sistema de registro de preços; 2.9) falha na fase de lances; 2.10) desclassificação indevida de licitantes; 2.11) indicação de marca diversa na proposta readequada em relação a marca apresentada no termo de homologação do PE nº 015/2025; 2.12) falha na fiscalização e na gestão contratual; 2.13) fornecimento de marca diversa daquela definida no Termo de Homologação do PE nº 015/2025; 2.14) controle interno deficitário; 2.15) ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; 2.16) nomeação de agentes públicos não efetivos no processo de contratação; 2.17) inexistência de plano de contratação anual (PCA); 2.18) utilização de plataforma eletrônica privada sem justificativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de estimativas de quantitativos acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte, considerando as interdependências com outras contratações, afronta o dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021, comprometendo a racionalidade da contratação, a economicidade e a obtenção de ganhos de escala, independentemente do porte do ente contratante.

4. A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para o exame e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas e deve ser realizada de forma ampla e idônea, de modo a garantir que o poder público identifique o parâmetro para o valor médio de mercado em relação a cada bem e serviço, uma vez que uma pesquisa de preços inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos poderá resultar em contratações prejudiciais à Administração.

5. A descrição insuficiente de itens em licitação é falha material de planejamento que compromete o julgamento objetivo, fragiliza a isonomia entre os licitantes e afronta as diretrizes de planejamento previstas nos artigos 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021.

6. A ausência de motivação para a adoção do critério de menor preço por adjudicação global configura falha no planejamento da contratação e afronta o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, por impedir a demonstração da vantagem da solução adotada, restringir a competitividade e comprometer os princípios do planejamento, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa.

7. A adequada gestão e fiscalização contratual constitui dever legal imposto à Administração Pública pela Lei nº 14.133/2021, competindo ao gestor e ao fiscal do contrato acompanhar a execução, registrar ocorrências, verificar o cumprimento das obrigações contratuais e adotar as medidas necessárias à correção de eventuais irregularidades.

8. As ocorrências identificadas na fase interna das licitações, em especial, a ausência de justificativas para os quantitativos licitados, a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares genéricos, as pesquisas de preços deficientes, a descrição inadequada dos objetos, a ausência de justificativa para adoção do julgamento por lote, a utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços e a inexistência do Plano de Contratações Anual (PCA), revelam que a Administração não estruturou adequadamente os instrumentos que deveriam fundamentar a necessidade da contratação, a escolha da solução, a definição dos quantitativos e a estratégia de aquisição e, com isso, comprometeu a demonstração da vantajosidade das contratações e a própria capacidade de controle dos atos administrativos.

9. Foram identificadas irregularidades relevantes na fase externa dos certames, especialmente relacionadas à competitividade e ao julgamento das propostas, dentre as quais, destacam-se as falhas na fase de lances, a desclassificação indevida de licitantes sem utilização de diligências saneadoras, a alteração indevida de marcas após homologação, o sobrepreço identificado no Pregão Eletrônico nº 003/2025. Tais ocorrências demonstram que os certames não alcançaram plenamente os objetivos previstos no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à seleção da proposta mais vantajosa, à ampliação da competitividade e à obtenção do melhor resultado para a Administração.

10. A redução da competitividade observada em diversos pregões, associada à permanência de apenas um licitante habilitado em determinadas disputas, evidencia risco concreto de prejuízo à economicidade e reforça a importância de uma fase preparatória mais robusta.

11. Foi identificada a fragilidade na gestão e na fiscalização contratual diante da deficiência na qualificação dos fiscais de contrato, da ausência de comprovação de fiscalização efetiva, da substituição de marcas sem justificativa técnica e sem formalização adequada e do controle insuficiente sobre a execução contratual. Estes achados demonstram que a Administração não estruturou adequadamente o modelo de gestão contratual previsto nos artigos 117 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a capacidade de monitorar a execução dos contratos e prevenir riscos de dano ao erário.

12. No tocante à implementação da Lei nº 14.133/2021 no ente municipal, observou-se que o processo permanece incompleto e insuficiente, considerando a nomeação de agentes públicos não efetivos no processo de contratação, a ausência do Plano de Contratações Anual e a utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança de taxas de fornecedores, sem demonstração robusta da adoção de salvaguardas suficientes para afastar potenciais restrições à competitividade.

13. Os achados da Inspeção revelam que o município apresentou problemas nos procedimentos de planejamento, contratação, execução e controle das despesas públicas, condutas que contrariam os princípios da legalidade, eficiência, transparência, planejamento e controle previstos no art. 37 da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

14. Diante do sobrepreço/superfaturamento constatado, é necessária a instauração de TCE para apuração dos valores que devem ser recompostos ao erário.

15. A ausência de normativos, estrutura administrativa, controles, registros, plano de manutenção preventiva e sistema informatizado para a gestão da frota evidencia deficiência sistêmica de governança e de controles internos, comprometendo a fiscalização da utilização e manutenção dos veículos, expondo o patrimônio público a riscos de perdas, uso indevido e desperdício de recursos, em afronta aos princípios da eficiência, da economicidade e da boa administração.

16. A ausência de regulamentação e de mecanismos de divulgação da ordem cronológica de pagamentos, em desacordo com o art. 141 da Lei nº 14.133/2021, compromete a transparência, a rastreabilidade e o controle dos pagamentos, fragiliza a observância da ordem legal de quitação das obrigações e expõe a Administração a riscos de tratamento desigual entre credores e favorecimento indevido.

IV- DISPOSITIVO

17. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de TCE. Expedição de determinação, alertas e recomendações.

Normativos relevantes citados: artigos 5º, 14, 18, §1º, 23, 40, 124, inciso II, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021; artigos 37, caput, 70 e 74 da CF/88, nos artigos 85 e 90, inciso II, da CE/PI e nos artigos 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, exercício de 2025. Processos licitatórios. Execução contratual.

Normatização Lei de Licitações. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de TCE. Expedição de alerta, determinações e recomendações. Decisão unânime. Em consonância com o MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações por meio da I Divisão Técnica (DFCONTRATOS I) com o objetivo de analisar as contratações vigentes para aquisição de combustível, pneus, peças e prestação de serviços automotores e de locação de veículos, bem como acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 no município de São João da Fronteira, exercício 2025, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 13), a defesa apresentada pelo responsável (peça 31.1) o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto da Relatora (peça 40), os extratos de julgamento (peças 41 e 42) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), da seguinte forma:

a) pela **procedência** da inspeção.

b) pela aplicação de **multa, no valor de 1.500 UFR/PI**, com fundamento no art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI, ao Sr. Marcos Antônio de Andrade Mateus, Prefeito Municipal, em razão das seguintes falhas: Ausência de justificativa para os quantitativos indicados nos Termos de Referência; Realização de Estudos Técnicos Preliminares (ETP) genéricos e insuficientes; Pesquisa de preços deficitária; Análise jurídica proforma da contratação; Descrição insuficiente dos itens nos Pregões Eletrônicos nº 007/2025 e nº 009/2025; Ausência de justificativa para adoção do critério de menor preço por lote em objetos divisíveis; Constatação de sobrepreço/superfaturamento de R\$ 394.014,12 no Pregão Eletrônico nº 003/2025; Falha na fase de lances; Desclassificação indevida de licitantes; Indicação de marca diversa na proposta readequada em relação à marca homologada no PE nº 015/2025; Falha na fiscalização e gestão contratual; Fornecimento de marca diversa daquela definida no Termo de Homologação do PE nº 015/2025; Controle interno deficitário; Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; Nomeação de agentes públicos não efetivos para atuação no processo de contratação; Inexistência de Plano de Contratações Anual (PCA); Utilização de plataforma eletrônica privada sem justificativa.

c) pela **abertura de Tomada de Contas Especial**, dispensada a fase interna, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar, com contraditório próprio, o sobrepreço/superfaturamento preliminar de R\$ 394.014,12 no Pregão Eletrônico nº 003/2025 e no Contrato nº 064/2025 bem como a real empresa contratada.

d) pela expedição de **determinação** ao Município de São João da Fronteira/PI para que se abstenha de promover aditivo de prorrogação de prazo ou ampliação de execução do Contrato nº 064/2025 decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2025, mensurando com precisão o dano ao erário, estimado preliminarmente em R\$ 394.014,12, e identificando os responsáveis pela prática das irregularidades verificadas, especialmente quanto à empresa contratada/beneficiária, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente.

e) pela expedição dos seguintes **alertas** à Prefeitura Municipal de São João da Fronteira/PI para que em procedimentos e contratações futuras: APERFEIÇOE a fase interna das contratações, assegurando que os processos licitatórios sejam instruídos com justificativas completas da necessidade e dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, bem como com Estudos Técnicos Preliminares detalhados que demonstrem a adequação da solução escolhida e o dimensionamento correto da demanda, em conformidade com o art. 18, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021; CORRIJA a prática irregular de adoção indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP), abstendo-se de utilizá-lo em hipóteses de demanda certa, imediata e integral, optando, nesses casos, pela realização de licitação convencional que permita a contratação direta do quantitativo necessário; ELABORE, nos próximos processos licitatórios, Estudo Técnico Preliminar com justificativa expressa para a adoção ou não do SRP, incluindo análise das alternativas existentes, avaliação das vantagens operacionais e demonstração da compatibilidade entre o modelo escolhido e o comportamento esperado da demanda; EVITE a contratação integral e imediata dos itens registrados em ata de SRP, salvo em situações devidamente justificadas e excepcionabilíssimas, garantindo que a finalidade do sistema – atender demandas futuras e eventuais – seja respeitada; ASSEGURE que a análise jurídica das contratações deixe de ser proforma e passe a contemplar, de maneira efetiva e fundamentada, a verificação de todos os documentos da fase de planejamento, incluindo o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a análise de riscos, o Termo de Referência e demais peças essenciais do processo; APRIMORE a elaboração dos Termos de Referência, assegurando que, antes da abertura de novos procedimentos licitatórios, sejam incluídas especificações técnicas completas e suficientes para caracterizar adequadamente os itens a serem contratados, contemplando material, dimensões, características de desempenho, condições de esterilidade, acessórios obrigatórios, requisitos de qualidade e demais elementos essenciais, tomando como referência padrões oficiais como o CATMAT, nos termos dos arts. 12, 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021; de modo a garantir definição precisa do objeto, julgamento objetivo, competitividade adequada e segurança jurídica às contratações; APRESENTE justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; ADOTE providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos; PROMOVA melhorias nos procedimentos Controle interno e de Governança Pública base nos princípios da eficiência, e integridade, tendo em vista que falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade.

f) pela expedição das seguintes **recomendações** à Prefeitura Municipal de São João da Fronteira/PI: NOMEIE, para a função de agente de contratação, servidor efetivo ou empregado público integrante do quadro permanente do Município, devidamente designado pela autoridade competente, a fim de conduzir o procedimento licitatório, tomar decisões, acompanhar o trâmite do certame e executar todas as atividades necessárias ao seu regular andamento até a homologação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021; DÊ

preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC; ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC; INSTITUA página específica no sítio eletrônico oficial para divulgação da ordem cronológica por fonte de recursos e categoria de despesa, em formato aberto e de fácil acesso, garantindo ampla visibilidade, controle social e histórico das atualizações, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade e igualdade no tratamento dos credores da Administração.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010500/2025

ACÓRDÃO Nº 263-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: LEVI FONTENELE DE ALBUQUERQUE CARDOSO-AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06-07-2026 A 10-07-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL. NORMATIZAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES. ACHADOS: FALHA NA FASE DE LANCES. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. INDICAÇÃO DE MARCA DIVERSA NA PROPOSTA READEQUADA EM RELAÇÃO À MARCA APRESENTADA NO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA. EM CONSONÂNCIA COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de fiscalizar as contratações vigentes para aquisição de combustível, pneus, peças e prestação de serviços automotores e de locação de veículos, bem como acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 no ente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1) falha na fase de lances; 2.2) desclassificação indevida de licitantes; 2.3) indicação de marca diversa na proposta readequada em relação à marca apresentada no termo de homologação do PE nº 015/2025.

III- RAZÕES DE DECIDIR

Segundo o artigo 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a modalidade, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação da combinação desses parâmetros devem ser avaliados na fase de planejamento pelos responsáveis, como parte da estratégia destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração ao longo de todo o ciclo de vida do objeto.

4. É fundamental que a Administração avalie a forma da disputa, considerando as características do objeto e a eficiência na revelação das informações pelo mercado, consoante o artigo 11 da Lei 14.133/2021.

5. A desclassificação indevida de licitantes por falhas aparentemente sanáveis, sem a prévia realização de diligências, afronta o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, compromete a competitividade do certame, inviabiliza o aproveitamento de propostas potencialmente mais vantajosas e resulta em contratações por valores superiores aos que poderiam ser obtidos, em prejuízo aos princípios da economicidade, da eficiência, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

6. A alteração indevida da marca viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da transparência, além de comprometer a rastreabilidade da execução contratual e a confiança no resultado do certame.

7. Foram identificadas irregularidades relevantes na fase externa dos certames, especialmente relacionadas à competitividade e ao julgamento das propostas, dentre as quais, destacam-se as falhas na fase de lances, a desclassificação indevida de licitantes sem utilização de diligências saneadoras, a alteração indevida de marcas após homologação. Tais ocorrências demonstram que os certames não alcançaram plenamente os objetivos previstos no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à seleção da proposta mais vantajosa, à ampliação da competitividade e à obtenção do melhor resultado para a Administração.

IV- DISPOSITIVO

8. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: artigos 11, 18 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, exercício de 2025. Processos licitatórios. Execução contratual. Normatização Lei de Licitações. Aplicação de multa. Decisão unânime. Em consonância com o MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações por meio da I Divisão Técnica (DFCONTRATOS I) com o objetivo de analisar as contratações vigentes para aquisição de combustível, pneus, peças e prestação de serviços automotores e de locação de veículos, bem como acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 no município de São João da Fronteira, exercício 2025, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 13), a defesa apresentada pelo responsável (peça 31.1) o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto da Relatora (peça 40), os extratos de julgamento (peças 41 e 42) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), pela aplicação de **multa, no valor de 250 UFR/PI**, com fundamento no art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI, ao Sr. Levi Fontenele de Albuquerque Cardoso, pregoeiro, em razão das seguintes falhas: Falha na fase de lances; Desclassificação indevida de licitantes; Indicação de marca diversa na proposta readequada em relação à marca homologada no PE nº 015/2025.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010500/2025

ACÓRDÃO Nº 263-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: CARLOS VERAS ALVES PAIVA-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06-07-2026 A 10-07-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL. OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS QUANTITATIVOS INDICADOS NOS TERMOS DE REFERÊNCIA. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP) GENÉRICOS E INSUFICIENTES. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DOS ITENS NOS PREGÕES ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO POR LOTE EM OBJETOS DIVISÍVEIS. SOBREPREGO/SUPERFATURAMENTO EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. FALHA NA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL. FORNECIMENTO

DE MARCA DIVERSA DAQUELA DEFINIDA NO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA. INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EM CONSONÂNCIA COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de fiscalizar as contratações vigentes para aquisição de combustível, pneus, peças e prestação de serviços automotores e de locação de veículos, bem como acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 no ente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1) Ausência de justificativa para os quantitativos indicados nos Termos de Referência; 2.2) Realização de Estudos Técnicos Preliminares (ETP) genéricos e insuficientes; 2.3) Pesquisa de preços deficitária; 2.4) Descrição insuficiente dos itens nos Pregões Eletrônicos nº 007/2025 e nº 009/2025; 2.5) Ausência de justificativa para adoção do critério de menor preço por lote em objetos divisíveis; 2.6) Constatação de sobrepreço/superfaturamento de R\$ 394.014,12 no Pregão Eletrônico nº 003/2025; 2.7) Falha na fase de lances; 2.8) Falha na fiscalização e gestão contratual; 2.9) Fornecimento de marca diversa daquela definida no Termo de Homologação do PE nº 015/2025.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de estimativas de quantitativos acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte, considerando as interdependências com outras contratações, afronta o dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021, comprometendo a racionalidade da contratação, a economicidade e a obtenção de ganhos de escala, independentemente do porte do ente contratante.

4. Segundo o artigo 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a modalidade, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação da combinação desses parâmetros devem ser avaliados na fase de planejamento, pelos responsáveis, como parte da estratégia destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração ao longo de todo o ciclo de vida do objeto.

5. É fundamental que a Administração avalie a forma da disputa, considerando as características do objeto e a eficiência na revelação das informações pelo mercado, consoante o artigo 11 da mencionada lei.

6. A desclassificação indevida de licitantes por falhas aparentemente sanáveis, sem a prévia realização de diligências, afronta o art. 59 da Lei

nº 14.133/2021, compromete a competitividade do certame, inviabiliza o aproveitamento de propostas potencialmente mais vantajosas e resulta em contratações por valores superiores aos que poderiam ser obtidos, em prejuízo aos princípios da economicidade, da eficiência, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

7. A alteração indevida da marca viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da transparência, além de comprometer a rastreabilidade da execução contratual e a confiança no resultado do certame.

8. A ausência de motivação para a adoção do critério de menor preço por adjudicação global configura falha no planejamento da contratação e afronta o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, por impedir a demonstração da vantajosidade da solução adotada, restringir a competitividade e comprometer os princípios do planejamento, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa.

9. Foram identificadas irregularidades relevantes na fase externa dos certames, especialmente relacionadas à competitividade e ao julgamento das propostas, dentre as quais, destacam-se as falhas na fase de lances, a desclassificação indevida de licitantes sem utilização de diligências saneadoras, a alteração indevida de marcas após homologação. Tais ocorrências demonstram que os certames não alcançaram plenamente os objetivos previstos no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à seleção da proposta mais vantajosa, à ampliação da competitividade e à obtenção do melhor resultado para a Administração.

10. A adequada gestão e fiscalização contratual constitui dever legal imposto à Administração Pública pela Lei nº 14.133/2021, competindo ao gestor e ao fiscal do contrato acompanhar a execução, registrar ocorrências, verificar o cumprimento das obrigações contratuais e adotar as medidas necessárias à correção de eventuais irregularidades.

11. Os achados da Inspeção revelam que o município apresentou problemas nos procedimentos de planejamento, contratação, execução e controle das despesas públicas, condutas que contrariam os princípios da legalidade, eficiência, transparência, planejamento e controle previstos no art. 37 da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

12. Diante do sobrepreço/superfaturamento constatado, é necessária a instauração de TCE para apuração dos valores que devem ser recompostos ao erário.

IV- DISPOSITIVO

13. Procedência da inspeção. Aplicação de multa. Instauração de TCE.

PROCESSO: TC/010500/2025

Normativos relevantes citados: artigos 5º, 11, 14, 18, §1º, 23, 37, 40, 124, inciso II, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021; art. 37 da CF/88.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, exercício de 2025. Processos licitatórios. Execução contratual. Normatização Lei de Licitações. Aplicação de multa. Instauração de TCE. Decisão unânime. Em consonância com o MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações por meio da I Divisão Técnica (DFCONTRATOS I) com o objetivo de analisar as contratações vigentes para aquisição de combustível, pneus, peças e prestação de serviços automotores e de locação de veículos, bem como acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 no município de São João da Fronteira, exercício 2025, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 13), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto da Relatora (peça 40), os extratos de julgamento (peças 41 e 42) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), da seguinte forma:

a) pela aplicação de **multa**, no valor de **700 UFR/PI**, com fundamento no art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI, ao Sr. Carlos Veras Alves Paiva, Secretário Municipal de Administração, diante das seguintes falhas: Ausência de justificativa para os quantitativos indicados nos Termos de Referência; Realização de Estudos Técnicos Preliminares (ETP) genéricos e insuficientes; Pesquisa de preços deficitária; Descrição insuficiente dos itens nos Pregões Eletrônicos nº 007/2025 e nº 009/2025; Ausência de justificativa para adoção do critério de menor preço por lote em objetos divisíveis; Constatação de sobrepreço/superfaturamento de R\$ 394.014,12 no Pregão Eletrônico nº 003/2025; Falha na fase de lances; Falha na fiscalização e gestão contratual; Fornecimento de marca diversa daquela definida no Termo de Homologação do PE nº 015/2025.

b) pela abertura de Tomada de Contas Especial, dispensada a fase interna, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar, com contraditório próprio, o sobrepreço/superfaturamento preliminar de R\$ 394.014,12 no Pregão Eletrônico nº 003/2025 e no Contrato nº 064/2025 bem como a real empresa contratada.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 263-C/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: CLADEMY MENDES DE BRITO-CONTROLADOR INTERNO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06-07-2026 A 10-07-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL. NORMATIZAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES. ACHADOS: CONTROLE INTERNO DEFICITÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. MULTA. EM CONSONÂNCIA COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de fiscalizar as contratações vigentes para aquisição de combustível, pneus, peças e prestação de serviços automotores e de locação de veículos, bem como acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 no ente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1) controle interno deficitário; 2.2) ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de normativos, estrutura administrativa, controles,

registros, plano de manutenção preventiva e sistema informatizado para a gestão da frota evidencia deficiência sistêmica de governança e de controles internos, comprometendo a fiscalização da utilização e manutenção dos veículos, expondo o patrimônio público a riscos de perdas, uso indevido e desperdício de recursos, em afronta aos princípios da eficiência, da economicidade e da boa administração.

4. A ausência de regulamentação e de mecanismos de divulgação da ordem cronológica de pagamentos, em desacordo com o art. 141 da Lei nº 14.133/2021, compromete a transparência, a rastreabilidade e o controle dos pagamentos, fragiliza a observância da ordem legal de quitação das obrigações e expõe a Administração a riscos de tratamento desigual entre credores e favorecimento indevido.

IV- DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: artigos 37, caput, 70 e 74 da CF/88, nos artigos 85 e 90, inciso II, da CE/PI e nos artigos 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; artigo 141 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, exercício de 2025. Processos licitatórios. Execução contratual. Normatização Lei de Licitações. Aplicação de multa. Decisão unânime. Em consonância com o MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações por meio da I Divisão Técnica (DFCONTRATOS I) com o objetivo de analisar as contratações vigentes para aquisição de combustível, pneus, peças e prestação de serviços automotores e de locação de veículos, bem como acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 no município de São João da Fronteira, exercício 2025, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 13), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto da Relatora (peça 40), os extratos de julgamento (peças 41 e 42) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), pela aplicação de **multa, no valor de 250 UFR/PI**, com fundamento no art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI, ao Sr. Clademy Mendes de Brito, Controlador Interno, em razão do controle interno deficitário; Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010500/2025

ACÓRDÃO Nº 263-D/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: LÁZARO DE CARVALHO RIBEIRO BUENO-REPRESENTANTE DA EMPRESA LÁZARO DE CARVALHO RIBEIRO BUENO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06-07-2026 A 10-07-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL. NORMATIZAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES. ACHADO: CONSTATAÇÃO DE SOBREPREÇO/ SUPERFATURAMENTO. INSTAURAÇÃO DE TCE. CONSONÂNCIA COM O MPC.

1- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de fiscalizar as contratações vigentes para aquisição de combustível, pneus, peças e

prestação de serviços automotores e de locação de veículos, bem como acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 no ente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1) constatação de sobrepreço/superfaturamento, em relação ao Pregão Eletrônico nº 003/2025.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante do sobrepreço/superfaturamento constatado, é necessária a instauração de TCE para apuração dos valores que devem ser recompostos ao erário.

IV- DISPOSITIVO

4. Instauração de TCE.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, exercício de 2025. Processos licitatórios. Execução contratual. Normatização Lei de Licitações. Instauração de TCE. Decisão unânime. Em consonância com o MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações por meio da I Divisão Técnica (DFCONTRATOS I) com o objetivo de analisar as contratações vigentes para aquisição de combustível, pneus, peças e prestação de serviços automotores e de locação de veículos, bem como acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 no município de São João da Fronteira, exercício 2025, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 13), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto da Relatora (peça 40), os extratos de julgamento (peças 41 e 42) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), pela abertura de Tomada de Contas Especial, dispensada a fase interna, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar, com contraditório próprio, o sobrepreço/superfaturamento preliminar de R\$ 394.014,12 no Pregão Eletrônico nº 003/2025 e no Contrato nº 064/2025 bem como a real empresa contratada.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015301/2025

ACÓRDÃO Nº 317/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 408/2025 - 1ª CÂMARA (DENÚNCIA - TC/014267/2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2024

RECORRENTE: MARLON RODRIGUES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083

RECORRIDO: VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA – EX PREFEITO

TERCEIROS INTERESSADOS: SANDRA EVELYN MOURA SILVA E OUTROS ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ DE LIMA RAMOS (OAB/PI 3839) E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29.06.2026 A 03.07.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONNHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO, MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo atual Gestor municipal, em face do Acórdão nº 408/2025 - 1ª Câmara, proferido nos autos da Denúncia TC/014267/2024, a qual versava sobre possíveis irregularidades na condução de concurso público realizado pelo município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam a reforma de decisão da 1ª Câmara desta Corte de Contas, afim, de impedir a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, sob a alegação de não observância dos regramentos da LRF.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Não obstante a necessidade de observância dos regramentos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao controle do aumento de despesas com pessoal, impondo vedações expressas para prática de atos nos 180 dias que antecedem ao final do mandato do gestor, há de se considerar que tais restrições foram amplamente examinadas quando da análise do processo original, TC/014267/2024, sendo considerados outros aspectos legais para que este Tribunal decidisse pela autorização de continuidade do concurso público 001/2024.

4. A avaliação do aumento da despesa com pessoal passa a ser levado em conta a partir da efetiva nomeação e posse dos aprovados no concurso.

IV- DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Recorrida.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, II c/c art. 169 da Constituição Federal; art. 21 da LRF.

Sumário: *Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 408/2025 - 1ª Câmara – ref. processo TC/014267/2024 - Denúncia c/c medida cautelar, da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí – Exercício 2024. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não Provimento: Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime. concordância com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MARLON RODRIGUES DE SOUSA, Prefeito municipal de Santa Rosa do Piauí, em face do Acórdão nº 408/2025 - 1ª Câmara, proferido nos autos da Denúncia TC/014267/2024, a qual versava sobre possíveis irregularidades na condução do concurso público municipal (Edital nº 001/2024), considerando a petição recursal e seus anexos (peça 01), o Relatório de Recurso da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal do Tribunal (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da relatora (peça 25) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno virtual, à unanimidade, concordando com o parecer

ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida constante do Acórdão nº 408/2025 – 1ª Câmara, em todos os seus termos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 03 de julho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005875/2026

ACÓRDÃO Nº 318/2026 - PLENO

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 140/2026-GWA, PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/001776/2026

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO)

EXERCÍCIO: 2026

AGRAVANTE: DIEGO LAMERTINE SOARES TEIXEIRA – SECRETÁRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29.06.2026 A 03.07.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE

IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E NA CONDUÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA SANEAMENTO DE VÍCIOS POTENCIALMENTE SANÁVEIS. FALHAS NA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. CONTRATAÇÃO DE PROPOSTA MENOS VANTAJOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA INVERSO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONSONÂNCIA COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática proferida em processo de Denúncia que determinou a suspensão de pagamentos decorrentes de contrato para contratação de empresa de engenharia civil para a execução de obras e serviços.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se as alegações recursais são suficientes para afastar os indícios de irregularidades que fundamentaram a medida cautelar, bem como a presença do *fumus boni juris*, do *periculum in mora* e a alegada ocorrência de *periculum in mora* inverso.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões recursais não afastaram os indícios de irregularidades relacionados à desclassificação de licitantes sem motivação técnica específica e sem prévia diligência para saneamento de vícios potencialmente sanáveis, à deficiência na publicidade dos atos do certame e à contratação de proposta menos vantajosa, em afronta aos princípios da legalidade, da publicidade, da transparência, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

4. Permanecem os requisitos autorizadores da medida cautelar, inexistindo *periculum in mora* inverso, uma vez que a suspensão dos pagamentos visa prevenir potencial dano ao erário decorrente da execução de contrato relativo à obra pública sem caráter essencial ou urgente.

IV - DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da medida cautelar.

Normativos relevantes citados: art. 5º, 59, I, 64, I, e § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 140/2026-GWA, Secretaria do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural (SEAGRO), exercício 2026: Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Concordância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRAVO interposto pelo Secretário de Estado do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural (SEAGRO) – Sr. DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA, em face da Decisão Monocrática nº 140/2026 – GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/001776/2026, considerando a petição de Agravo (peça nº 01), a Decisão Monocrática nº 166/2026-GWA (peça nº 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), o voto da Relatora (peça nº 22) e o mais do que os autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo CONHECIMENTO do recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a medida cautelar proferida na Decisão Monocrática nº 140/2026-GWA, TC/001776/2026, em todos os seus termos e fundamentos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 03 de julho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015905/2025

ACÓRDÃO Nº 321/2026 - PLENO

CLASSE/SUBLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DO PIAUÍ – CNPJ 11.324.247/0001-80

DENUNCIADO: DIRCEU HAMILTON CORDEIRO CAMPELO

ADVOGADO: GLEYCIARA DE MOURA BORGES, OAB/PI Nº 24.398 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 17.2)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 09 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO QUANTITATIVO DE VAGAS. DESPROPORÇÃO ENTRE VÍNCULOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO SISTEMA ADMISSIONESWEB/RHWEB. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ALERTA. MONITORAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de supostas irregularidades no Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, regido pelo Edital nº 01/2025, relacionadas ao quantitativo de vagas ofertadas para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, diante da existência de contratações temporárias para o exercício das mesmas funções.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o quantitativo de vagas

previsto no Edital nº 01/2025 apresenta ilegalidade diante do número de contratações temporárias existentes; e (ii) examinar a regularidade das contratações por tempo determinado e o cumprimento do dever de cadastramento das respectivas informações no sistema AdmissõesWeb/RHWeb.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O concurso público constitui a forma ordinária de ingresso no serviço público. A contratação temporária, por sua vez, possui caráter excepcional e deve atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente demonstrada em procedimento administrativo próprio.

4. A definição do quantitativo de vagas do concurso insere-se no âmbito do planejamento administrativo e deve considerar a existência de cargos vagos, a necessidade do serviço, a disponibilidade orçamentária, os limites de despesa com pessoal e a capacidade de expansão da folha. Embora o volume de contratações temporárias constitua dado relevante para o controle externo, não impõe, por si só, a oferta de vagas efetivas em número equivalente.

5. A instrução processual confirmou relevante desproporção entre vínculos efetivos e temporários, registrando, na competência de abril de 2026, 169 fisioterapeutas efetivos, 1 servidor cedido e 237 contratações temporárias para a função de Fisioterapeuta. Quanto aos Terapeutas Ocupacionais, foram identificados 5 servidores efetivos e 1 contratado temporário.

6. As contratações por tempo determinado devem estar amparadas em lei específica, hipótese excepcional previamente definida, prazo determinado, justificativa da temporalidade da demanda, demonstração do excepcional interesse público e comprovação da real e imediata carência de pessoal, sendo vedada sua utilização para serviços ordinários permanentes da Administração.

7. O recrutamento de pessoal temporário deve ocorrer mediante processo seletivo, ainda que simplificado, com ampla divulgação e observância da publicidade, da isonomia e da impessoalidade, além de procedimento administrativo formalmente constituído, apto a demonstrar a compatibilidade entre a demanda a ser atendida, a capacidade operacional instalada e o quantitativo de pessoal contratado.

8. A ausência de cadastramento adequado dos processos seletivos no sistema AdmissõesWeb/RHWeb compromete a transparência da gestão de pessoal, dificulta a verificação da excepcionalidade dos vínculos e

impede o controle tempestivo da legalidade das admissões pelo Tribunal de Contas.

9. Embora não evidenciada ilegalidade no quantitativo de vagas previsto no Edital nº 01/2025, mostra-se necessária a atuação do controle externo para assegurar a regularização das informações relativas às contratações temporárias e o adequado planejamento da força de trabalho no âmbito da SESAPI.

IV- DISPOSITIVO

10. Procedência parcial. Expedição de determinação. Expedição de alertas. Monitoramento.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, II e IX; Res. TCE/PI nº 23/2016; IN TCE/PI nº 05/2023; Res. TCE/PI nº 37/2024, art. 7º, § 3º; Res. TCE/PI nº 38/2023; Nota Técnica TCE/PI nº 01/2025.

Sumário: Denúncia contra a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí. Exercício 2025. Procedência parcial. Determinações. Alertas. Monitoramento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Denúncia formulada pelo Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Piauí, SINFITO/PI, acerca de supostas irregularidades no Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, regido pelo Edital nº 01/2025, especialmente quanto ao quantitativo de vagas ofertadas para Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, em cotejo com a existência de contratações temporárias, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, DFPESSOAL (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas e nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo julgamento de procedência parcial da Denúncia.

Decidiu, ainda, o Pleno, à unanimidade, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora:

- a. pela expedição de determinação ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Dirceu Hamilton Cordeiro Campelo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize e comprove o cadastramento das informações relativas às contratações temporárias de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais no sistema AdmissõesWeb/RHWeb, em observância à Resolução TCE-PI nº 23/2016 e à Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023;

- b. pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal plano de ação para regularização da força de trabalho referente às categorias objeto destes autos, de modo a viabilizar a adequação do quantitativo de contratações temporárias em cotejo com o quadro de cargos efetivos e com as reais necessidades excepcionais da Administração, contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis por sua implementação e os respectivos prazos, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 37/2024;
- c. pela expedição de alerta à SESAPI de que o descumprimento das determinações ou a persistência da omissão no cadastramento das informações no sistema AdmissõesWeb/RHWeb poderá ensejar a adoção das medidas sancionatórias cabíveis, inclusive multa, nos termos da legislação aplicável;
- d. pela expedição de alerta à SESAPI para que, nas contratações por tempo determinado, inclusive eventuais renovações ou prorrogações, observe as diretrizes fixadas na Nota Técnica TCE-PI nº 01/2025, especialmente quanto à excepcionalidade, temporalidade, motivação, realização de processo seletivo e vedação de utilização de vínculos temporários para serviços ordinários permanentes da Administração;
- e. pelo monitoramento das determinações em instrumento próprio e apartado, nos termos da Resolução TCE-PI nº 37/2024 e da Resolução TCE-PI nº 38/2023.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Impedido(s)/Suspeito(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina-PI, 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005410/2026

ACÓRDÃO Nº 341/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO/AGRAVO

OBJETO: AGRAVO REF. AO TC/003130/2026 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 125/2026-GWA - EDILSON SÉRVULO DE SOUSA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

AGRAVANTE: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 4)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO VIRTUAL DE 06.07.2026 A 10.07.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. LICITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA DE PROPOSTA. VEDAÇÃO À IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE. APARENTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS REGRAS EDITALÍCIAS. RISCO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra a Decisão Monocrática nº 125/2026-GWA, proferida no TC/003130/2026, que determinou a suspensão cautelar de procedimento licitatório destinado à contratação de empresa para locação de software de gestão educacional, em razão da possível incompatibilidade entre a vedação à identificação da licitante e a exigência de garantia de proposta, bem como do cancelamento de 11 das 12 propostas antes da fase competitiva.

2. O agravante requereu a revogação da medida cautelar, sob o argumento de inexistência de contradição entre as regras editalícias, atribuindo as desclassificações a erros operacionais dos licitantes e sustentando risco de prejuízo à modernização da gestão educacional do Município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se os argumentos apresentados no recurso afastam os requisitos que fundamentaram a medida cautelar, especialmente quanto à clareza das regras editalícias, à preservação da competitividade e à existência de perigo da demora reverso.

III- RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de demonstração técnica acerca do funcionamento da plataforma eletrônica e da forma pela qual a garantia de proposta poderia ser apresentada sem identificação da licitante mantém a dúvida quanto à possibilidade de cumprimento simultâneo das exigências editalícias.

5. O cancelamento de 11 das 12 propostas antes da fase competitiva, por fundamento substancialmente semelhante, evidencia risco concreto à clareza das regras do certame e à preservação da competitividade.

6. A exigência uniforme de boleto e comprovante de pagamento ou depósito, independentemente da modalidade de garantia escolhida, mostra-se aparentemente incompatível com os distintos regimes de formalização das garantias admitidas pela legislação.

7. Não foi demonstrado dano público imediato e irreversível decorrente da manutenção da cautelar, especialmente por se tratar de implantação inicial do sistema, sem necessidade de migração de dados de plataforma anterior.

IV- DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido. Não provimento. Manutenção integral da medida cautelar.

Normativo relevante citado: LOTCE/PI, art. 87; RITCE/PI, arts. 246, III, e 449 e seguintes; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 11 e 58.

Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 125/2026-GWA. Prefeitura Municipal de Barras. Exercício 2026. Conhecimento e não provimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Agravo interposto pelo Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal de Barras/PI, em face da Decisão Monocrática nº 125/2026-GWA, que, nos autos da denúncia formulada por Gabriela Paula Backes, concedeu medida cautelar para determinar a suspensão imediata dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 012/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de

Barras/PI, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da Relatora (peça 14), o Extrato de Julgamento Parcial nº 5345 (peça 15), Extrato de Julgamento nº 5396 (peça 16) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas e nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão Monocrática nº 125/2026-GWA.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/007047/2026

ACÓRDÃO Nº 334/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 206/2026

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REF. AO TC/006311/2026 - EXERCÍCIO 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 140/2026 – PLENO – EXARADO NOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC/009074/2024.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PIAUÍ - SECULT

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. CONTROLE EXTERNO. INCIDENTE PROCESSUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CRITÉRIOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS

CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE NÃO AUTOMÁTICAS. FIXAÇÃO DE TESE JURISPRUDENCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência instaurado para consolidar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí acerca das consequências jurídicas decorrentes da ausência ou insuficiência de prestação de contas por entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos, especialmente aquelas de pequeno porte e com reduzida capacidade técnico-administrativa, diante da divergência de entendimentos verificada nos julgamentos de Tomadas de Contas Especiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir critérios objetivos para a responsabilização das entidades privadas beneficiárias de recursos públicos quanto: (i) ao julgamento das contas; (ii) à aplicação de multa; (iii) à imputação de débito e à declaração de inidoneidade; (iv) à aferição da reduzida capacidade técnico-administrativa; e (v) às hipóteses excepcionais de afastamento do dever de ressarcimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência ou insuficiência de prestação de contas configura violação ao dever constitucional previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, impondo o julgamento pela irregularidade das contas.

4. A aplicação de multa constitui consequência necessária da omissão do dever de prestar contas, devendo sua dosimetria observar a gravidade da conduta e as circunstâncias do caso concreto.

5. A imputação de débito e a declaração de inidoneidade não decorrem automaticamente da ausência ou insuficiência da prestação de contas, exigindo demonstração concreta de dano ao erário, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

6. Excepcionalmente, admite-se o afastamento da imputação de débito quando, cumulativamente, a entidade possuir reduzida capacidade técnico-administrativa, os recursos apresentarem baixa materialidade econômica e inexistirem indícios de dolo, fraude, desvio de finalidade,

apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, cabendo ao Relator aferir tais circunstâncias à luz das peculiaridades de cada caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

7. Fixação de tese jurídica uniformizadora estabelecendo que: (i) a ausência ou insuficiência de prestação de contas impõe o julgamento de irregularidade das contas; (ii) a multa constitui consequência necessária da omissão; (iii) a imputação de débito e a declaração de inidoneidade dependem de demonstração concreta de dano ao erário ou de circunstâncias que justifiquem o ressarcimento; (iv) admite-se, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito quando presentes os requisitos definidos nesta decisão; e (v) compete ao Relator aferir, no caso concreto, a reduzida capacidade técnico-administrativa da entidade e os demais pressupostos para aplicação da tese.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei nº 13.105/2015 (CPC), art. 375; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 22; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, art. 8º, I.

Sumário: Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência. Tomada de Contas Especial. Critérios para responsabilização. Fixação de tese jurídica. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), considerando que o objetivo principal da presente uniformização é o de buscar o equilíbrio, entre o rigor necessário ao controle dos recursos públicos e a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da responsabilidade, **para os casos dos convênios firmados entre a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT e entidades não governamentais, até que a Secretaria de Controle Externo do TCE-PI – SECEX, conforme item “f” do acórdão nº 140/2026-PLENO, exarado nos autos do TC/009074/2024**, que em suma, determinou a elaboração de um modelo simplificado de prestações de contas para as entidades de pequeno porte e sem estrutura administrativa, que recebam recursos de pequeno valor e de forma esporádica, inclusive com análise da viabilidade de utilização do valor de alçada desta Corte, como parâmetro objetivo para definição desse regime diferenciado, ou, se for o caso, de outro critério que se revele tecnicamente mais adequado, **pela seguinte uniformização de jurisprudência:** **a)** A ausência ou insuficiência de prestação de contas por entidade privada beneficiária de recursos públicos configura violação ao dever previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e impõe o julgamento pela irregularidade das contas; **b)** A aplicação

de multa constitui consequência necessária da omissão do dever de prestar contas, observada a gravidade da conduta e as circunstâncias do caso concreto; **c)** A imputação de débito, bem como a declaração de inidoneidade, não decorrem automaticamente da ausência ou da insuficiência da prestação de contas, sendo indispensável a demonstração de elementos concretos que evidenciem a ocorrência de dano ao erário ou de outras circunstâncias aptas a justificar a imposição do dever de ressarcimento; **d)** Excepcionalmente, poderá ser afastada a imputação de débito quando, cumulativamente: i) a entidade beneficiária possuir reduzida capacidade técnico-administrativa; ii) os recursos envolvidos apresentarem baixa materialidade econômica; e iii) inexistirem indícios de dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário; **e)** A aferição da capacidade técnico-administrativa e das circunstâncias que autorizam o afastamento da imputação de débito, deverá ser realizada pelo Relator, à luz das particularidades de cada caso concreto.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e, Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (quando do relato) e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008720/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI

INTERESSADA: ELIANA DIAS DE AQUINO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 206/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, requerida pela **Sra. Eliana Dias de Aquino, CPF nº 258.*******, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 201373, da Secretaria de Saúde de Floriano-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GAB/PMF nº 525/2026 às fls. 1.23 a 1.24, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses de nº 1.249, em 19/06/26 (fls. 1.25 a 1.26), concessiva da **Aposentadoria por Incapacidade Permanente** da **Sra. Eliana Dias de Aquino**, nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF/88 com redação anterior à EC nº 103/19 c/c o art. 9º da Lei Municipal nº 29/22, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, Lei Complementar nº 030/2022.	R\$ 2.109,20
Total em Atividade	R\$ 2.109,20
Cálculo dos Proventos Média Aritmética Simples	R\$ 1.704,72
Proporcionalidade 56%	R\$ 954,64
TOTAL DO BENEFÍCIO	R\$ 1.621,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de Julho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/014391/2025

ACÓRDÃO Nº 230/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: ATOS NORMATIVOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS AO CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESTAMPADORAS DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR - PIV

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020 A 2025

DENUNCIANTE: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR - FEBRAIVE,

INSCRITA NO CNPJ N.º 43.887.200/0001-10

ADVOGADO: MARCIO ALEXANDRE DIAS DA SILVA – OAB/RJ 119.076 (PROC. PEÇA 2)

DENUNCIADO(A): LUANA MARIA MACHADO BARRADAS - DIRETORA-GERAL DETRAN/PI

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 06-07-2026 A 10-07-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESTAMPADORAS DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR. RESTRIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 969/2022. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia c/c medida cautelar noticiando supostas irregularidades noticiando possíveis irregularidades em atos normativos e procedimentos administrativos relacionados ao credenciamento de empresas estampadoras de Placas de Identificação Veicular - PIV.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) compatibilidade da regulamentação estadual com a Resolução CONTRAN nº 969/2022; (ii) legalidade das exigências adicionais impostas; (iii) providências cabíveis para adequação normativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade de auditoria apontou que diversas exigências constantes das Portarias e Editais do DETRAN/PI contrariam a disciplina nacional estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 969/2022, bem como os entendimentos firmados pelo STF (ADI 6.313) e pelo TCU (Acórdão 2.176/2025-Plenário), impondo a procedência da denúncia e a expedição de determinações.

4. Ao final da instrução processual, a unidade de auditoria se manifestou pela procedência da denúncia, apontando que o arcabouço normativo editado pelo DETRAN/PI para o credenciamento de empresas estampadoras de placas de identificação veicular (PIV) deve ser reformado para adequação à regulamentação nacional do CONTRAN, em respeito ainda ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na

ADI nº 6.313 e do TCU no Acórdão TCU nº 2.176/2025- Plenário.

5. Considerando o disposto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, em concordância com os fundamentos constantes no relatório de instrução (peça 36) e no Parecer do MPC (peça 39), adota-se tais fundamentos para expedir as deliberações propostas, reorganizando as determinações com prazo estipulado e as determinações de abstenção apenas para adequação à Resolução TCE/PI nº 37/2024.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência da Denúncia. Expedição de determinações. Ciência.

Normativo relevante citado: Constituição Federal, art. 22, XI; Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); Resolução CONTRAN nº 969/2022.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 6.313; TCU, Acórdão nº 2.176/2025-Plenário.

Sumário: Denúncia em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN/PI. Exercícios financeiros de 2020 a 2025. Procedência. Expedição de determinações. Ciência à Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia ([peça 1](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DF CONTRATOS ([peça 36](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 39](#)), o voto da Relatora ([peça 42](#)) e o mais que dos autos consta, decidi a 1ª Câmara Virtual, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Procedência da Denúncia** para Luana Maria Machado Barradas, Diretora Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN/PI.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela **emissão de Determinações**, com fundamento no art. 86, VIII, da Constituição do Estado do Piauí, no art. 2º, XVIII, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), no art. 1º, XVIII, c/c art. 358, I, do Regimento Interno do TCE-PI, **fixando-se o prazo de 60 dias** para que o DETRAN/PI comprove perante esta Corte a adoção das medidas determinadas:

- Determinar ao DETRAN/PI que anule ou revise as Portarias DETRAN/PI nº 106/2023 e nº 108/2023 e o Edital de Credenciamento nº 05/2023, afastando a Empresa de Auditoria como agente necessário do sistema estadual de PIV;
- Determinar ao DETRAN/PI que torne sem efeito a Portaria DETRAN/PI nº 114/2023, que credenciou a empresa Green Wave Tecnologia, por invalidade derivada e por inexistir, na Resolução

CONTRAN nº 969/2022, previsão de empresa privada de auditoria como agente obrigatório do sistema de PIV;

- Determinar ao DETRAN/PI que suspenda a exigência de contratação de Empresa de Auditoria pelas EPIVs e a cobrança de valores por laudos vinculados ao credenciamento ou ao funcionamento das estampadoras;
- Determinar ao DETRAN/PI que revise os dispositivos da Portaria nº 98/2023 que vinculam interessados e EPIVs à Empresa de Auditoria — notadamente os arts. 11 e 39 —, quanto ao envio de documentação, à avaliação documental, ao laudo privado obrigatório e à administração do credenciamento por terceiro privado;
- Determinar ao DETRAN/PI que preserve a fiscalização direta pelo próprio órgão — por vistorias, auditorias e diligências —, admitido apoio técnico regularmente contratado pela Administração, desde que sem intermediação obrigatória perante as EPIVs, sem sistema estadual paralelo e sem criação de requisito adicional não previsto na Resolução CONTRAN nº 969/2022.
- Determinar ao DETRAN/PI que anule ou revise a Portaria Externa DETRAN/PI nº 117/2024, afastando qualquer limitação quantitativa ao número de estampadoras credenciáveis por lote, território, município, demanda instalada ou estudo de viabilidade econômica;
- Determinar ao DETRAN/PI que confira interpretação conforme ao art. 10, III, ao art. 40 e aos anexos correlatos da Portaria nº 98/2023, de modo que o estudo de viabilidade econômica sirva apenas a planejamento, dimensionamento da fiscalização e diagnóstico de demanda, sem impedir o credenciamento de todos os interessados aptos;
- Determinar ao DETRAN/PI que afaste a ordem cronológica de protocolo como critério de seleção de credenciados, admitindo-a apenas como critério de organização interna da tramitação;
- Determinar ao DETRAN/PI que assegure a avaliação dos interessados com base nos requisitos federais e nos requisitos estaduais compatíveis com a Resolução CONTRAN nº 969/2022, sem teto econômico-territorial.
- Determinar ao DETRAN/PI que mantenha a atualização anual prevista no art. 20 da Portaria nº 98/2023 apenas como procedimento de atualização cadastral e documental, destinado à comprovação da manutenção dos requisitos da Resolução CONTRAN nº 969/2022 e de seu Anexo III;
- Determinar ao DETRAN/PI que confira interpretação conforme ao parágrafo único do art. 20, de modo que a expressão “regulamentações do DETRAN/PI” compreenda apenas normas estaduais compatíveis com a Resolução CONTRAN nº 969/2022, afastadas exigências como empresa de auditoria obrigatória, sistema estadual paralelo, PoC, integração sistêmica local, limitação territorial/econômica, preço fixo, randomização ou prensa inteligente;
- Determinar ao DETRAN/PI que revise a redação do art. 20, substituindo a expressão “Atualização Anual do Credenciamento” por fórmula tecnicamente adequada, como “Comprovação Anual da Manutenção dos Requisitos de Credenciamento”.
- Determinar ao DETRAN/PI que revise os arts. 25 e 41 da Portaria nº 98/2023, retirando a expressão “fabricadas na sede da Empresa Estampadora” ou equivalente;

- Determinar ao DETRAN/PI que substitua essa redação por fórmula compatível com a Resolução CONTRAN nº 969/2022, a exemplo de: “as PIVs semiacabadas, adquiridas de fabricantes regularmente credenciados pela SENATRAN, serão submetidas ao acabamento final/estampagem pela EPIV em sua sede credenciada”;
- Determinar ao DETRAN/PI que diferencie expressamente, no regulamento estadual, as etapas de fabricação, estampagem/acabamento final e instalação/afixação;
- Determinar ao DETRAN/PI que revise o caput do art. 41, afastando a previsão de descredenciamento sumário e bloqueio concomitante de acessos sem o devido processo administrativo.
- Determinar ao DETRAN/PI que revise o Anexo VI.3 da Portaria nº 98/2023, ou anexo correlato do Edital nº 06/2023, retirando a obrigatoriedade de “prensa inteligente” como requisito de credenciamento;
- Determinar ao DETRAN/PI que substitua tal exigência por requisito funcional de equipamento apto ao acabamento final/estampagem da PIV — inclusive hot stamping —, conforme as especificações técnicas da Resolução CONTRAN nº 969/2022;
- Determinar ao DETRAN/PI que reavalie os processos de credenciamento indeferidos ou pendentes em razão da exigência de prensa inteligente.
- Determinar ao DETRAN/PI que revise a Portaria DETRAN/PI nº 135/2023 e o Edital nº 06/2023, excluindo a Prova de Conceito e a integração sistêmica estadual como condição de credenciamento ou de início de atividades das EPIVs;
- Determinar ao DETRAN/PI que revise os arts. 22, 23, 24 e 26 da Portaria nº 98/2023, afastando a exigência de sistema informatizado de emplacamento homologado ou credenciado pelo próprio DETRAN/PI;
- Determinar ao DETRAN/PI que substitua as referências a sistema estadual pelo sistema informatizado disponibilizado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e pelo sistema do fabricante homologado pela SENATRAN;
- Determinar ao DETRAN/PI que reavalie indeferimentos, suspensões, bloqueios ou pendências de credenciamento fundados na ausência de integração sistêmica estadual ou de adesão a sistema homologado pelo DETRAN/PI.
- Determinar ao DETRAN/PI que assegure às EPIVs credenciadas o direito de adquirir PIV e insumos de qualquer fabricante regularmente credenciado pela SENATRAN, independentemente da unidade federativa de instalação;
- Determinar ao DETRAN/PI que preserve a utilização do sistema informatizado fornecido pelo fabricante credenciado e homologado pela SENATRAN, nos termos do Anexo III da Resolução CONTRAN nº 969/2022;
- Determinar ao DETRAN/PI que reavalie indeferimentos, bloqueios ou pendências de credenciamento fundados na inadequação do fabricante ou de seu sistema a requisitos estaduais não previstos na norma federal;
- Determinar ao DETRAN/PI que, após as adequações normativas, dê ampla publicidade ao regulamento revisado, aos requisitos de credenciamento, às empresas credenciadas, aos

procedimentos aplicáveis e aos canais de protocolo, de modo a assegurar isonomia, transparência e previsibilidade aos interessados;

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela **emissão de Determinações**, com fundamento no art. 86, VIII, da Constituição do Estado do Piauí, no art. 2º, XVIII, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), no art. 1º, XVIII, c/c art. 358, I, do Regimento Interno do TCE-PI, a serem cumpridas pelo DETRAN/PI de forma imediata:

- Determinar ao DETRAN/PI que se abstenha de exigir das EPIVs qualquer submissão, contratação, pagamento, laudo, validação, vistoria, parecer, integração sistêmica ou autorização operacional vinculada à Green Wave Tecnologia ou a qualquer outra Empresa de Auditoria credenciada com fundamento nos atos ora reputados irregulares;
- Determinar ao DETRAN/PI que se abstenha de tratar a atualização anual como recredenciamento, renovação compulsória, nova habilitação ou condição para redução da validade quinquenal do credenciamento;
- Determinar ao DETRAN/PI que não suspenda, bloqueie ou casse credenciamento de forma automática por ausência ou insuficiência de atualização anual, devendo instaurar procedimento regular, com contraditório, ampla defesa e decisão motivada;
- Determinar ao DETRAN/PI que se abstenha de autorizar, exigir ou permitir que EPIVs fabriquem PIVs, produzam blanks, atuem como fabricantes ou substituam fabricantes credenciados pela SENATRAN;
- Determinar ao DETRAN/PI que se abstenha de indeferir, suspender, bloquear ou retardar credenciamento exclusivamente pela ausência de prensa inteligente, desde que a empresa demonstre maquinário idôneo e suficiente para produzir PIVs conformes ao padrão federal;
- Determinar ao DETRAN/PI que se abstenha de impor autorizações sistêmicas locais, controle sistêmico estadual, sistema estadual de acesso, bloqueio sistêmico ou mecanismos equivalentes como condição de atuação das EPIVs;
- Determinar ao DETRAN/PI que se abstenha de impor restrições diretas ou indiretas à escolha do fabricante, inclusive por exigência de sistema estadual homologado, integração sistêmica local, Prova de Conceito, validação por empresa de auditoria ou bloqueio operacional;
- Determinar ao DETRAN/PI que se abstenha de exigir, como condição de aquisição de PIV de determinado fabricante, qualquer homologação, credenciamento, validação ou integração adicional não prevista na Resolução CONTRAN nº 969/2022.
- Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela **emissão de Determinação**, ao DETRAN/PI com fundamento no art. 86, VIII, da Constituição do Estado do Piauí, no art. 2º, XVIII, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), no art. 1º, XVIII, c/c art. 358, I, do Regimento Interno do TCE-PI, que instaure procedimento destinado à apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos quanto aos indícios de direcionamento no credenciamento da Green Wave Tecnologia — celeridade

do procedimento, alteração contratual subsequente e fragilidade de capacidade técnica — e quanto à regularidade da inexigibilidade que amparou a contratação da FADEX, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo comprovar a esta Corte, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a instauração do referido procedimento.

- Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, por dar **ciência** da presente decisão, com fundamento no art. 358, I, do Regimento Interno do TCE-PI, à Secretaria Nacional de Trânsito, em razão da pertinência da matéria com a Resolução CONTRAN nº 969/2022.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/ 015319/2025

ACÓRDÃO Nº 335/2026-PLENO

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

OBJETO: LEI MUNICIPAL Nº 096/2023 NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DE VALORES FIXOS MENSAIS AOS TRABALHADORES VOLUNTÁRIOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 012 DE 09 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO VOLUNTÁRIO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DO VOLUNTARIADO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. ENCAMINHAMENTO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PREJULGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de inconstitucionalidade instaurado em cumprimento ao Acórdão nº 228/2025 – Pleno para exame da constitucionalidade da Lei Municipal nº 096/2023, do Município de Várzea Grande/PI, que instituiu serviço voluntário no âmbito da Secretaria Municipal de Educação mediante previsão de pagamento de valores fixos mensais aos prestadores de serviço voluntário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) saber se a Lei Municipal nº 096/2023, ao estabelecer pagamento de valores fixos mensais aos prestadores de serviço voluntário, desvirtua o instituto disciplinado pela Lei Federal nº 9.608/1998; (ii) verificar se a disciplina instituída pela norma municipal configura forma de ingresso no serviço público incompatível com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; (iii) definir se os dispositivos impugnados são materialmente incompatíveis com a Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Federal nº 9.608/1998 caracteriza o serviço voluntário como atividade não remunerada, admitindo apenas o ressarcimento de despesas efetivamente realizadas, previamente autorizadas e devidamente comprovadas. A instituição, por lei municipal, de valores fixos mensais de ressarcimento descaracteriza a natureza jurídica do voluntariado, convertendo-o, na prática, em prestação remunerada de serviços.

4. A ausência de previsão específica das despesas passíveis de ressarcimento e a fixação prévia de valores mensais desvinculados de gastos efetivamente comprovados afastam o caráter indenizatório previsto no art. 3º da Lei Federal nº 9.608/1998 e comprometem os princípios da legalidade, da impessoalidade e da transparência administrativa.

5. A utilização do serviço voluntário remunerado para o desempenho de atividades permanentes da Administração Pública configura mecanismo incompatível com a regra constitucional do concurso público prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não se enquadrando nas exceções estabelecidas pelos incisos V e IX do mesmo dispositivo constitucional.

6. A alegação de necessidade administrativa para manutenção da política pública educacional não afasta a incompatibilidade constitucional da

norma, porquanto o serviço voluntário possui natureza acessória e complementar, não podendo substituir recursos humanos necessários à execução permanente das atividades administrativas e educacionais do Município.

7. Demonstrada a incompatibilidade material dos arts. 3º, 8º, inciso VII, e Anexo I da Lei Municipal nº 096/2023 com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 9.608/1998, impõe-se o acolhimento do incidente de inconstitucionalidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Provimento do incidente. Encaminhamento de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí. Comunicação à Comissão de Regimento e Jurisprudência. Comunicação ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Normativo relevante citado: Constituição Federal, art. 37, II, V e IX; Lei Federal nº 9.608/1998, arts. 1º e 3º.

Sumário: Incidente de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 096/2023 do Município de Várzea Grande. Provimento do incidente. Encaminhamento de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí. Comunicação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), nos seguintes termos: **a) Acolhimento** do incidente de inconstitucionalidade, por preencher todos os requisitos previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas; **b) Provimento do incidente de inconstitucionalidade** da Lei Municipal nº 096/2023 do Município de Várzea Grande; **c) Encaminhamento** de cópia dos autos, juntamente com o acórdão, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, para que adote as medidas judiciais cabíveis à espécie, nos termos do artigo 463 do Regimento Interno desta Corte; **d) Comunicação** à Comissão de Regimento e Jurisprudência, considerando que o decisum constitui prejudgado, nos termos do artigo 161, §4º da Lei Orgânica e artigo 462 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **e) Comunicação** do decisum ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande; **f) Concluso** o presente incidente, que o processo de Denúncia nº **TC/007213/2024 siga o seu devido trâmite**.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Impedido(s)/ Suspeito(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006042/2025

ACÓRDÃO Nº 224/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: IRREGULARIDADE EM FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA.

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL

REPRESENTADO: RAIMUNDO COELHO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E OUTRO – (PROCURAÇÃO À PEÇA 21.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM SUBSTITUIÇÃO À LEI FORMAL. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. CONVALIDAÇÃO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidade na fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo para a legislatura 2025-2028.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais por meio de resolução, em vez de lei formal, constitui vício apto a invalidar o ato normativo; e (ii) estabelecer se a irregularidade formal admite convalidação diante da ausência de ilegalidade material, da observância dos limites constitucionais e da incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização de resolução em substituição à lei formal configura irregularidade de natureza eminentemente formal, sem demonstração de afronta material à Constituição ou de aumento indevido dos subsídios.

4. Os valores fixados mantêm compatibilidade com a recomposição inflacionária do período e não acarretam prejuízo ao erário nem enriquecimento ilícito dos agentes políticos.

5. A teoria do vício sanável admite a convalidação do ato administrativo quando o defeito atinge apenas a forma, preservando-se os efeitos materiais válidos do ato normativo.

6. O art. 21 da LINDB impõe a consideração das consequências práticas da invalidação de atos administrativos, de modo que a anulação da resolução sem possibilidade de regularização produziria insegurança jurídica e instabilidade institucional.

7. A inexistência de dolo, má-fé ou intenção de burlar a ordem constitucional reforça a incidência dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima, recomendando a preservação dos efeitos do ato mediante regularização formal.

8. A eventual edição superveniente de lei formal ratificando os valores anteriormente fixados possui aptidão para sanar o vício de origem e conferir validade ao conteúdo normativo da resolução.

IV. DISPOSITIVO

9. Improcedência. Revogação da cautelar. Convalidação da Resolução nº 005/2024.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 29, V; LINDB, art. 21; Regimento Interno do TCE-PI, art. 472.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio de Oliveira. Exercício 2025. Pela improcedência. Pela revogação da medida cautelar. Pela validade da convalidação da Resolução nº 003/2024. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo - Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência DFPESSOAL I ([peça 4](#)), Decisão Monocrática Cautelar nº 155/2025 – GJC ([peça 10](#)), a defesa apresentada ([peça 24.1](#)), Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL ([peça 31](#)), o Extrato de Julgamento Parcial da 1ª Câmara Virtual ([peça 38](#)), os Acórdãos nº 534/2025 – 1ª CÂMARA ([peça 44](#)) e nº 534-A/2025 – 1ª CÂMARA ([peça 45](#)), o Extrato de Julgamento Parcial nº 041/26 do Pleno Presencial ([peça 52](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 33](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 58](#)), nos seguintes termos:

1. pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação;
2. pela **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** que determinou a suspensão de qualquer pagamento dos subsídios dos agentes políticos do município de Capitão Gervásio Oliveira /PI com base na Resolução Nº 003 de 12 de agosto de 2024;
3. pela **VALIDADE** da convalidação da Resolução nº 003/2024.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 07 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006042/2025

ACÓRDÃO Nº 224-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: IRREGULARIDADE EM FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA.

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL

REPRESENTADO: RAIMUNDO CLETO COELHO ALBUQUERQUE – PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICIPAL.

ADVOGADO: TAMIRES COELHO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 19.608) – (PROCURAÇÃO À PEÇA 25.2).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM SUBSTITUIÇÃO À LEI FORMAL. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. CONVALIDAÇÃO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidade na fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo para a legislatura 2025-2028.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais por meio de resolução, em vez de lei formal, constitui vício apto a invalidar o ato normativo; e (ii) estabelecer se a irregularidade formal admite convalidação diante da ausência de ilegalidade material, da observância dos limites constitucionais e da incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização de resolução em substituição à lei formal configura irregularidade de natureza eminentemente formal, sem demonstração de afronta material à Constituição ou de aumento indevido dos subsídios.

4. Os valores fixados mantêm compatibilidade com a recomposição inflacionária do período e não acarretam prejuízo ao erário nem enriquecimento ilícito dos agentes políticos.

5. A teoria do vício sanável admite a convalidação do ato administrativo quando o defeito atinge apenas a forma, preservando-se os efeitos materiais válidos do ato normativo.

6. O art. 21 da LINDB impõe a consideração das consequências práticas da invalidação de atos administrativos, de modo que a anulação da resolução sem possibilidade de regularização produziria insegurança jurídica e instabilidade institucional.

7. A inexistência de dolo, má-fé ou intenção de burlar a ordem constitucional reforça a incidência dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima, recomendando a preservação dos efeitos do ato mediante regularização formal.

8. A eventual edição superveniente de lei formal ratificando os valores anteriormente fixados possui aptidão para sanar o vício de origem e conferir validade ao conteúdo normativo da resolução.

IV. DISPOSITIVO

9. Improcedência. Revogação da cautelar. Convalidação da Resolução nº 005/2024.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 29, V; LINDB, art. 21; Regimento Interno do TCE-PI, art. 472.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio de Oliveira. Exercício 2025. Pela improcedência. Pela revogação da medida cautelar. Pela validade da convalidação da Resolução nº 003/2024. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo - Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência DFPESSOAL I (peça 4), Decisão Monocrática Cautelar nº 155/2025 – GJC (peça 10), a defesa apresentada (peça 26.1), Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 31), o Extrato de Julgamento Parcial da 1ª Câmara Virtual (peça 38), os Acórdãos nº 534/2025 – 1ª CÂMARA (peça 44) e nº 534-A/2025 – 1ª CÂMARA (peça 45), o Extrato de Julgamento Parcial nº 041/26 do Pleno Presencial (peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 58), nos seguintes termos:

1. pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação;

2. pela **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** que determinou a suspensão de qualquer pagamento dos subsídios dos agentes políticos do município de Capitão Gervásio Oliveira /PI com base na Resolução Nº 003 de 12 de agosto de 2024;

3. pela **VALIDADE** da convalidação da Resolução nº 003/2024.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Publique-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 07 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/005535/2025

PARECER PRÉVIO Nº. 01/2026 – PLENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
EXERCÍCIO: 2024
GESTOR: JOSÉ PESSOAL LEAL – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 09-07-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS, CONTÁBEIS E DE TRANSPARÊNCIA. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Teresina, referente ao exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as irregularidades não sanadas comprometem a regularidade das contas de governo e justificam parecer prévio pela reprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de defesa mantém não sanados os achados apontados pela fiscalização.

4. As divergências e duplicidades de registros de receitas comprometem a fidedignidade contábil, a transparência e a apuração de indicadores fiscais.

5. A concessão e a mensuração de renúncias de receita sem critérios objetivos, demonstração legal suficiente e transparência ativa descumprem exigências da LRF e prejudicam o controle social.

6. O repasse de 4,53% ao Poder Legislativo supera o limite constitucional de 4,50% aplicável ao Município.

7. A insuficiência financeira para cobrir exigibilidades assumidas evidencia desequilíbrio fiscal e descumprimento da gestão fiscal responsável.

8. O não recolhimento integral de contribuições ao RPPS, o déficit financeiro e o aumento do déficit atuarial comprometem a sustentabilidade previdenciária.

9. As inconsistências nas demonstrações contábeis, nos balanços, nos restos a pagar, nas provisões previdenciárias e no portal da transparência reduzem a confiabilidade das contas públicas.

IV. DISPOSITIVO

10. Parecer Prévio recomendando a Reprovação das Contas de Governo.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 29-A e 40; CE/1989, art. 32, § 1º; LC nº 101/2000, arts. 1º, § 1º, 9º, 12, 14, 42, 44, 48 e 48-A; Lei nº 4.320/1964, arts. 43, § 2º, 60, 85 a 105, 90, 93 e 105; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Lei nº 9.717/1998, arts. 2º, § 1º, e 9º, IV; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Secretaria de Controle Externo - Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 6 ([peça 04](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 10](#)), o Termo de Conclusão de Instrução ([peça 13](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 15](#)), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 20](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **por unanimidade**, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de **Teresina**, Sr. **José Pessoa Leal**, referentes ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, conforme e pelos fundamentos expostos no

voto do Relator ([peça 20](#)), com as seguintes falhas remanescentes: 1) Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; 2) Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3) Duplicidade de registro nas transferências obrigatórias da União relativas à remuneração dos Agentes de Saúde Recursos e de Combates às Endemias; 4) Ausência de critérios objetivos para elaboração do planejamento da política pública de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita; 5) Descumprimento dos requisitos legais quanto às condições estabelecidas para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita; 6) Ausência de Transparência da Política Pública de Renúncia Fiscal no âmbito do Município de Teresina-PI; 7) Elevado valor de restos a pagar processados cancelados; 8) Descumprimento do estágio do empenho prévio e realização de pagamentos indenizatórios em exercícios posteriores; 9) Descumprimento do percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo; 10) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 11) Repasse não integral das contribuições devidas ao regime próprio dos servidores municipais; 12) Contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores; 13) Contabilização a menor das contribuições previdenciárias patronais; 14) Déficit financeiro do RPPS pelo aporte insuficiente de recursos pelo ente ao seu RPPS; 15) Inconsistência na base de dados disponibilizada para realização da avaliação atuarial anual; 16) Aumento do déficit atuarial no exercício; 17) Registro contábil a menor das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; 18) Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no fundo em capitalização; 19) Contabilização a maior da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; 20) Não emissão de certificado de regularidade previdenciária administrativo; 21) Envio intempestivo do Demonstrativo da Avaliação Atuarial Anual, descumprindo a IN 02/2023; 22) Falta de fidedignidade dos demonstrativos contábeis (Violação da NBC TSP Estrutura Conceitual e Lei 4.320/64, art. 85 a 105); 23) Descumprimento da regra de aplicação da receita de alienação de bens em despesa de capital; 24) Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 25) Divergência na contabilização de receita no Balanço Orçamentário; 26) Divergência nos saldos dos Restos a Pagar não processados no Balanço Orçamentário - Doc. Web; 27) Divergência nos saldos dos Restos a Pagar processados no Balanço Orçamentário - Documentação Web; 28) Divergência nos saldos dos Restos a Pagar processados e não processados - Sagres Contábil; 29) Divergência nos saldos dos Restos a Pagar processados e não processados - Sagres Contábil e Documentação Web; 30) Balanço Financeiro: Divergências de valores nos Ingressos e Dispendios; ausência de apresentação/publicação de valores de Outras Movimentações Financeiras predominantemente do RPPS; diferenças nos saldos de componentes de caixa e equivalente de caixa; 31) Balanço Patrimonial - Divergências de valores no Quadro Principal quanto ao Ativo e o Patrimônio líquido; Quadros Anexos sem valores - apresentação inadequada com o Quadro Principal; 32) Ausência de registro contábil da depreciação de bens; 33) Divergências de valores na DVP: Inobservância à Norma Brasileira de Contabilidade do CFC e ao MCASP – desconformidade com a representação fidedigna e verificabilidade da informação contábil; 34) Inconsistências contábeis no fluxo operacional na Demonstração dos Fluxos de Caixa enviada x Sagres; 35) Ausência de envio das Notas Explicativas às DCASP – Infringência à Norma Brasileira de Contabilidade TSP 11, de 18/10/2018; prejuízo à adequada compreensão das informações

adicionais ou não evidenciadas nas demonstrações; 36) Ausência de comprovação dos saldos bancários; 37) Não envio de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários); 38) Apresentação de saldos contábeis invertidos em contas do Passivo; 39) Portal da transparência com índice básico.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina – PI, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Nº PROCESSO: TC/ 010521/2025

ERRATA: DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO Nº 124/2026-1ª CÂMARA ACOSTADO À PEÇA 26, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO DO PROCESSO. DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI Nº 076 DE 29/04/2026 (PEÇA Nº 27).

ACÓRDÃO Nº 124/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO -- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ -- EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS: EDNEI MODESTO AMORIM (PREFEITO MUNICIPAL) E DANIEL CAVALCANTE COELHO PORTO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE: 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. IRREGULARIDADES. REVELIA. PROCEDÊNCIA. ALERTA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Fiscalização -- Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São João do Piauí, referente à governança e ao controle da gestão patrimonial de bens móveis permanentes, no exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O relatório técnico apontou as seguintes irregularidades: inexistência de manual com orientações padronizadas para a gestão patrimonial; estruturação inadequada do setor de gestão patrimonial; ausência de registro sintético dos bens de caráter permanente; ausência de sistema de gestão e controle patrimonial informatizado; inventário sem os elementos necessários para a perfeita identificação dos bens móveis permanentes; e não localização de bens móveis registrados em notas fiscais eletrônicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades foram devidamente comprovadas em relatório técnico. Os responsáveis, regularmente citados, não apresentaram defesa no prazo legal, incorrendo em revelia, o que torna presumíveis como verdadeiros os fatos apontados pela unidade técnica. Tais condutas configuram infrações administrativas, nos termos dos arts. 77 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009) e do art. 206 do Regimento Interno (Resolução nº 13/2011). Contudo, o Colegiado decidiu, por maioria, pela não aplicação da multa, vencidos os votos que propunham sanção pecuniária.

IV. DISPOSITIVO

4. Diante do exposto, com fundamento no Parecer Ministerial (peça nº 19) e no voto do Relator (peça nº 22), a 1ª Câmara decide, por unanimidade, pela **PROCEDÊNCIA** da presente Fiscalização -- Inspeção, para Ednei Modesto Amorim (Prefeito Municipal) e para Daniel Cavalcante Coelho Porto (Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico) e, por maioria, divergindo do parecer ministerial e do voto do Relator, pela **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** aos Senhores Ednei Modesto Amorim e Daniel Cavalcante Coelho Porto.

5. Decide, ainda, pela expedição de ALERTA ao Município de São João do Piauí, nos termos do art. 358, II, do Regimento Interno, para que adote providências sugeridas pela Divisão Técnica.

Legislação relevante citada: Constituição Federal (arts. 37, *caput*, 70 e 74); Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 94 e 96); Lei Federal nº 14.133/2021 (arts. 11, 40, §4º, e 119); Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI, arts. 77, 78, 142, §1º); Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno, arts. 206, 337, 358, II e III); Portaria STN nº 548/2015; NBC T 16.9; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 (art. 22, XXXI).

Sumário: Fiscalização -- Inspeção. Prefeitura Municipal de São João do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Alerta. Recomendações. Multa não aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e com a proposta de voto do Relator (peça 22), julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para **Ednei Modesto Amorim (Prefeito Municipal)**, com expedição de **ALERTA** ao Município de São João do Piauí/PI, nos termos do art. 358, II, do Regimento Interno, para que adote providências quanto:

- a) Elaboração e publicação de manual de gestão patrimonial com orientações padronizadas;
- b) Estruturação adequada do setor de patrimônio, com alocação de pessoal, equipamentos e sistemas necessários;
- c) Implementação imediata dos registros sintéticos dos bens permanentes na contabilidade, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964 e normas contábeis aplicáveis;
- d) Aquisição e implantação de sistema informatizado para gestão e controle patrimonial, integrado à contabilidade;
- e) Realização de inventário anual completo, com todos os elementos necessários à perfeita identificação dos bens (tombamento, nota fiscal, localização, condições de uso, valor, depreciação);
- f) Conciliação sistemática entre os registros de notas fiscais eletrônicas e o inventário físico;
- g) Implantação de mecanismos de rastreabilidade (etiquetas com código de barras ou QR Code) e emissão de Termos de Responsabilidade vinculando cada bem a um servidor.

Decidiu a 1ª Câmara Virtual, ainda, por maioria dos votos, divergindo do parecer ministerial e em consonância com o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, autor do primeiro voto vencedor (peça 23), pela **não aplicação de multa** a **Ednei Modesto Amorim (Prefeito Municipal)**. Não acolhida a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que sugeriu a aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI (com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c

art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas irregularidades no controle e gerenciamento dos bens patrimoniais do município). Vencida a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues que, em consonância com a proposta do Relator, votou pela aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFR-PI.

Quanto à responsabilidade do Sr. Daniel Cavalcante Coelho Porto, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e com a proposta de voto do Relator (peça 22), julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para **Daniel Cavalcante Coelho Porto (Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico)**.

Decidiu a 1ª Câmara Virtual, ainda, por maioria dos votos, divergindo do parecer ministerial e em consonância com o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, autor do primeiro voto vencedor (peça 23), pela **não aplicação de multa a Daniel Cavalcante Coelho Porto (Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico)**. Não acolhida a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que sugeriu a aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI (com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas irregularidades no controle e gerenciamento dos bens patrimoniais do município). Vencida a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues que, em consonância com a proposta do Relator, votou pela aplicação de multa ao gestor no valor de 200 UFR-PI.

Presidente (em exercício): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro(s) Substituto(s) Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 008720/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI

INTERESSADA: ELIANA DIAS DE AQUINO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 206/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, requerida pela **Sra. Eliana Dias de Aquino, CPF nº 258.*******, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 201373, da Secretaria de Saúde de Floriano-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GAB/PMF nº 525/2026 às fls. 1.23 a 1.24, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses de nº 1.249, em 19/06/26 (fls. 1.25 a 1.26), concessiva da **Aposentadoria por Incapacidade Permanente** da **Sra. Eliana Dias de Aquino**, nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF/88 com redação anterior à EC nº 103/19 c/c o art. 9º da Lei Municipal nº 29/22, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, Lei Complementar nº 030/2022.	R\$ 2.109,20
Total em Atividade	R\$ 2.109,20
Cálculo dos Proventos Média Aritmética Simples	R\$ 1.704,72
Proporcionalidade 56%	R\$ 954,64
TOTAL DO BENEFÍCIO	R\$ 1.621,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de Julho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008718/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: TERESINHA DE ALMEIDA NUNES BRANDÃO, CPF Nº 226.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 218/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **TERESINHA DE ALMEIDA NUNES BRANDÃO**, CPF Nº 226.***.***-**, ocupante do cargo Professora, Matrícula nº 200187, da Secretaria de Educação de Floriano-PI, com Fundamentação Legal: art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, I da LCM nº 29/22, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 527/2026**, datada de 03/06/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – ANO VI- Edição MCCXLIX, em 19/06/2026, que concede **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sra. Teresinha de Almeida Nunes Brandão**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.688,49 (cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO			
PROCESSO Nº. 100/2025			
A.	Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano.	R\$	4.740,41
B.	VPNI MAGISTÉRIO, de acordo com o art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI.	R\$	948,08
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	5.688,49
	TOTAL A RECEBER	R\$	5.688,49
	Floriano/PI, 03 de junho de 2026.		

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/004026/2026

ERRATA: RETIFICAÇÃO DO CORPO DO TEXTO PARA EVITAR FALHA MATERIAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS – APOSENTADORIA - SUB JUDICE

INTERESSADO (A): RAIMUNDA ROSÂNGELA RODRIGUES MATIAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 180/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS – APOSENTADORIA - SUB JUDICE**, concedida à servidora **RAIMUNDA ROSÂNGELA RODRIGUES MATIAS**, CPF nº 145*****, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0028681, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Em relação ao primeiro ato concessório de aposentadoria da servidora (Portaria GP nº 136/2024 – PIAUIPREV – fl. 1.162) tramitou nesta Corte como TC 002447/24. Naquele ato concessório, a composição dos proventos comportava 02 parcelas: Vencimento e Adicional de Remuneração Fazendário. A Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 67/2024-GDC, de 12/03/24 (fls. 1.177 a 1.178).

Após a concessão da aposentadoria, a servidora obteve provimento judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 0761410.69.2025.8.18.0000, para a inclusão da parcela “Gratificação de Incremento de Arrecadação – GIA – Metas” em sua aposentadoria (fls. XXX).

Assim, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria GP nº 2080/25 – PIAUIPREV para conceder aposentadoria à servidora Raimunda Rosângela Rodrigues Matias no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual com a inclusão da parcela GIA-METAS, por força da decisão judicial.

Com relação à legalidade da incorporação das gratificações “Adicional de Remuneração Fazendário (antiga GIA)” e “Adicional de Remuneração Fazendário - Metas (antiga GIA – METAS)”, o Plenário desta Corte de Contas, no Processo TCE – nº 024.116/2012, por meio do Acórdão nº 158-A/2014, datado de 17 de fevereiro de 2014, decidiu que tais parcelas são extensíveis aos proventos de aposentadoria dos servidores inativos da Secretaria de Fazenda, por ter natureza remuneratória. Dessa forma, restou claro que o TCE/PI orientou-se pela legalidade de sua incorporação aos proventos de inatividade dos fazendários.

Destarte, em vista dos itens analisados, a Divisão não vislumbra a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do novo ato concessório e recomenda o seu registro.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2080/2025**

– **PIAUIPREV**, às fls. 1.184, **publicada no D.O.E de nº 224, de 21/11/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/93, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, 3º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 3º DA LEI Nº 9.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$12.366,49
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPIS - GRATIFICAÇÃO CIL - METAS	DECISÃO JUDICIAL Mandado de Segurança nº 0761410-69.2025.8.14.0003	R\$759,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/93 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.816/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$14.745,49

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/009112/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): BENEDITO ELIAS SOUZA NETO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 212/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **BENEDITO ELIAS SOUZA NETO**, CPF Nº 339.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Professor-40h, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 077467-7, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0882/2026 – PIAUPREV, de 19/05/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 123/2026, em 01/07/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.641/2026	R\$5.476,94
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$99,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.576,11

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/008539/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): SOLANGE MARIA DA SILVEIRA CARVALHO RIBEIRO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 213/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** concedida à interessada **SOLANGE MARIA DA SILVEIRA CARVALHO RIBEIRO** (esposa), CPF nº 068*****, em razão do falecimento do segurado Sr. **RAIMUNDO NONATO LINO RIBEIRO**, CPF nº 026*****, ocorrido em 08/04/2025 (certidão de óbito à fl. 1.33), outrora ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20h, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0208051, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC n.º 54/19, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/94 com redação da Lei n.º 7.311/19 e Decreto Estadual n.º 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 877/2026/PIAUIPREV**, publicada no **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**, nº 101, em 28/05/2026, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DE PENSÃO POR MORTE						
VERBAS	FUNDAMENTO LEGAL	VALOR (R\$)				
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 66 DA LC Nº 13/94	84,00				
PROVENTOS	LC Nº 90/90 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.306/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	13.856,68				
TOTAL		13.940,68				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO						
Título		Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Pensão por Morte)		6.970,34				
Valor da Aposentadoria Especializada em Vício de RGPS		6.970,34				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria Especializada)		3.485,17				
Acréscimo de 10% do Valor da Cota Familiar (Referente a 1 Dependente)		348,52				
Valor Total da Cota Familiar		3.833,69				
Valor Total dos Proventos da Pensão por Morte		10.106,99				
DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	VALOR (R\$)
SOLANGE MARIA DA SILVEIRA CARVALHO RIBEIRO	13/05/1945	Cônjuge Invalído	***-000.000-00	10/11/2025	VITALÍCIO	10.106,99
Se o valor encontrado acima for superior ao valor do benefício, o mesmo será o valor do benefício.						
SOLANGE MARIA DA SILVEIRA CARVALHO RIBEIRO	13/05/1945	Cônjuge Invalído	***-000.000-00	10/11/2025	VITALÍCIO	10.106,99

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.116/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 055/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 20/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL
SR. FELIPE DA SILVA SOUSA - SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA, SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO OAB/PI N.º 6.544 - REPRESENTANDO OS REPRESENTADOS (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇS. N.º 28.4 A 28.7)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Bruno Souza Santana, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr. Felipe da Silva Sousa, Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil do Município de Parnaíba, Sr.ª Zulmira do Espírito Santo, Secretária de Gestão e Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 20/2026, cujo objeto é eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas, veículos e equipamentos para execução de serviços de manutenção, limpeza e recuperação de vias públicas urbanas e rurais, limpeza e regularização de terrenos e logradouros do Município de Parnaíba, em atendimento às necessidades da Secretaria de Serviços Urbanos e Defesa Civil-SESUDEP, no valor previsto de R\$ 25.846.480,68 (Vinte e cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos).

2. Segundo narrou o representante, o procedimento licitatório apresenta falhas na fase de planejamento da contratação, envolvendo inconsistências entre os documentos da fase preparatória, possível superdimensionamento dos quantitativos e do orçamento estimado, deficiência na memória de cálculo e na demonstração da vantajosidade da solução adotada, fragilidade dos critérios de medição e fiscalização da execução contratual, justificativa inadequada para o afastamento das cotas destinadas às microempresas e

empresas de pequeno porte, exigências potencialmente restritivas à competitividade, além de inconsistências normativas e insuficiência da análise dos impactos ambientais, circunstâncias que, em seu entendimento, comprometem a legalidade, a economicidade, a competitividade e a segurança jurídica do certame.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente:

a.1) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 20/2026, no sentido de impedir a continuidade do certame, a adjudicação, a homologação, a formação da ata de registro de preços e a celebração de contratos até a análise definitiva das irregularidades;

a.2) caso o certame já tenha sido concluído, requer a suspensão dos efeitos da adjudicação, homologação, ata de registro de preços e dos contratos ou ordens de serviço dela decorrentes;

b) a notificação do município e dos responsáveis para apresentação de esclarecimentos e da documentação integral do procedimento;

c) a identificação e responsabilização dos envolvidos;

d) a remessa de cópia dos autos ao MPE e MPC; e,

e) no mérito, o recebimento e a procedência da presente representação.

4. Intimados a manifestaram-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os representados apresentaram suas alegações (pçs. n.º 28.1 a 28.3).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

8. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar violação aos princípios do planejamento, transparência, isonomia, competitividade, economicidade, entre outros, no âmbito do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 20/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Parnaíba, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Quanto ao pedido cautelar, este não deve ser acolhido.

10. A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que não se mostram suficientemente demonstrados nesta fase inicial do processo.

11. Em sede de juízo de cognição sumária, verifica-se que parte das questões suscitadas na denúncia demanda análise técnica mais aprofundada, especialmente quanto à estimativa dos quantitativos, à metodologia adotada para sua definição, às formas de remuneração previstas e à demonstração da vantajosidade da contratação. Assim, os elementos constantes dos autos revelam-se, por ora, insuficientes para evidenciar os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar.

12. Cumpre registrar, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastada mediante prova em sentido contrário.

13. Por fim, ressalta-se que a aferição das irregularidades apontadas demanda análise técnica especializada, o que ocorrerá após a fase de instrução do processo.

14. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Indefiro o pedido de suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 20/2026, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos reportados na inicial denunciatória;

c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr. Felipe da Silva Sousa, Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil do Município de Parnaíba, Sr.ª Zulmira do Espírito Santo, Secretária de Gestão e Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

15. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 007.312/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 086/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 309/2026, DE 01.05.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ ARIMATÉA ROSA OLIVEIRA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Arimatéa Rosa Oliveira da Silva, portador da matrícula n.º 000046, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 14.447,24 (Quatorze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 9.430,38 Vencimento com paridade (Lei Municipal n.º 6.076/2024);
 - b.2) R\$ 4.055,06 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (Lei Municipal nº 6.183/2025);
 - b.3) R\$ 961,80 Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (Lei Municipal n.º 5.880/2023);
 - b.4) R\$14.447,24 Total dos Proventos .

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Arimatéa Rosa Oliveira da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 309/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 14.447,24 (Quatorze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), ao interessado, Sr. José Arimatéa Rosa Oliveira da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.822/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 088/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0783/2026, DE 08.05.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª DELITE NEPOMUCENO DA FONSECA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Delite Nepomuceno da Fonseca, portadora da matrícula n.º 0067628, ocupante do cargo de Analista Cultural, área fim, Classe “IV”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria da Cultura do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.160,65 (Oito mil, cento e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 6.767,45 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.117/2018 c/c Lei Estadual n.º 8.941/2026);
 - b.2) R\$ 1.350,00 VPNI - Gratificação Incorporada Gabinete (LC Estadual n.º 13/1994);
 - b.3) R\$ 43,20 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/1994).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Delite Nepomuceno da Fonseca.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº 0783/2026 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.160,65 (Oito mil, cento e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), à interessada, Sr.ª Delite Nepomuceno da Fonseca, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.332/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 087/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0909/2026, DE 21.05.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ADEMAR LUIZ RODRIGUES RIBEIRO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Ademar Luiz Rodrigues Ribeiro, portador da matrícula nº 0785717, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.091,39 (Seis mil e noventa e um reais e trinta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.994,67 Vencimento (LC Estadual nº 71/06 c/c Lei Estadual nº 8.941/2026);

b.2) R\$ 96,72 Gratificação Adicional (LC Estadual nº 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Ademar Luiz Rodrigues Ribeiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 43, III e IV, §4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº 0909/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.091,39 (Seis mil e noventa e um reais e trinta e nove centavos), ao interessado, Sr. Ademar Luiz Rodrigues Ribeiro, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.397/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 085/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 099/2026, DE 01.06.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a CLEIDE MARIA DOS SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Cleide Maria dos Santos, portadora da matrícula n.º 026507, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.501,49 (Três mil, quinhentos e um reais e quarenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.222,73 Vencimento com paridade (Lei Complementar Municipal n.º 6.354/2026);
 - b.2) R\$ 278,76 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (Lei Complementar Municipal n.º 6.354/2026);
 - b.3) R\$ 3.501,49 Total dos Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Cleide Maria dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 099/2026 que concede Aposentadoria por

Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.501,49 (Três mil, quinhentos e um reais e quarenta e nove centavos), à interessada, Sr.^a Cleide Maria dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.885/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 030/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0937/2026, DE 26.05.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA TALES SOARES ROCHA DE OLIVEIRA FRANÇA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.^a Maria Tales Soares Rocha de Oliveira França, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 077*****, na condição de viúva do Sr. Sinclair Pereira de Oliveira França, portador da matrícula n.º 0830542, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Agricultura Familiar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 01.02.2026.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.447,89 (Três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 9.766,79 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);

- b.2) R\$ 53,97 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
 b.3) R\$ 9.820,76 Total;
 b.4) R\$ 4.910,38 Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da média aritmética);
 b.5) R\$ 982,08 Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente);
 b.6) R\$ 5.892,46 Valor total do benefício de pensão por morte;
 b.7) R\$ 3.447,89 Total dos proventos (art. 24, §2º da EC n.º 103/2019).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Tales Soares Rocha de Oliveira França.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte à interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/1988, com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/94 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/16, sem paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0937/2026 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 3.447,89 (Três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), à interessada, Sr.ª Maria Tales Soares Rocha de Oliveira França, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 459/2026

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103063/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 82435, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2026 a 30/06/2027. Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 460/2026

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103043/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora Flávia Laíssa Rocha Moraes, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97845, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 466/2026

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103068/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor Simão Pedro Rocha, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98316, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 13/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 478/2026

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 102995/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor Antonio Carlos Barradas Ferreira, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98389, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 480/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103510/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias do servidor Erick Leonardo Freire Carvalho, matrícula 98.678, de 22 a 31/07/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 358/2026 - SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 22º da Resolução nº 42/2024, para usufruto no período de 04 a 13/08/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 481/2026

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 103469/2026,

R E S O L V E:

Interromper as férias do Procurador do Ministério Público de Contas Plínio Valente Ramos Neto, matrícula nº 96634, no período de 17/07/2026 a 22/07/2026, concedidas por meio da Portaria nº 438/2026, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 27/07/2026 a 01/08/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 482/2026 - SP | PROCESSO Nº 103506/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 103506/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para instrução de Processo de Monitoramento, destinado monitorar a auditoria dos recursos organizacionais da Guarda Civil Municipal de Teresina, objeto de ação de controle: verificar o cumprimento das deliberações do Acórdão nº 598/2023, exarado no bojo do Processo de Auditoria TC/004562/2023.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.185	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo
97.690	Livia Ribeiro dos Santos Barros	Auditora de Controle Externo
98.401	Jônatas Pereira da Silva	Auditor de Controle Externo
98.129	Rayane Marques Silva Macau	Auditora de Controle Externo
98.475	Thiago Bruno da Silva Celestino	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 483/2026- SP

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103498/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 06 a 09/10/2026, para participar do seminário “Boas Práticas de Fiscalização na Área de Pessoal” atribuindo-lhes 3,5 (Três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	97.061

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 485/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103496/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora Nilce Lane de Carvalho Reis, matrícula 97.189, de 27/07/2026 a 05/08/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 358/2026 - SA, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c os artigos 16 e 22 da Resolução nº 42/2024, para o período de 16 a 25/07/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 84/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103530/2026

PARTÍCIPIES: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), Conselho Estadual de Assistência Social do Piauí (CEAS-PI), Conselhos Municipais de Assistência Social de Teresina, Piripiri e Altos, Secretaria do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Piauí (SASC-PI), Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina (SEMCASPI), Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social de Piripiri (SETAS-Piripiri) e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de Altos (SEMDSC-Altos).

OBJETO: Estabelecer acordo de cooperação institucional para apoiar o cumprimento das obrigações previstas nos Termos de Adesão ao Programa Bolsa Família e Cadastro Único, promover integração entre controle social, externo e gestão, fortalecer a articulação intersetorial e operacionalizar ações de fiscalização, monitoramento e prevenção de fraudes.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses, prorrogáveis por acordo entre as partes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023; Decreto nº 12.064, de 17 de junho de 2024; Portaria MDS nº 1.030, de 7 de novembro de 2024; Resolução CNAS/MDS nº 202, de 25 de julho de 2025; Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

DATA DE ASSINATURA: 11/06/2026 a 15/07/2026. Assinaturas: José Wellington Barroso de Araújo Dias (MDS); Joaquim Kennedy Nogueira Barros (TCE-PI); Maria dos Milagres da Silva Pereira (CEAS-PI); Carla Gabriela Nobre da Silveira (CMAS-Teresina); Elaine Soares de Freitas Leitão (CMAS-Piripiri); Faira Alinne Costa Vaz (CMAS-Altos); João de Deus Sousa (SASC-PI); Eliane e Silva Nogueira Lima (SEMCASPI-Teresina); Maria Elaine Melo Gomes (SETAS-Piripiri); Paula Deylandia Gomes de Sousa Pires (SEMDSC-Altos).

DATA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO: 17/07/2026, Edição 133, Seção 3, Página 32.

PORTARIA Nº 362/ 2026 – SA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103179/2026 e na Comunicação Interna nº 38/2026-SECAF,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
98912-0	ALISSON DE MOURA MACEDO	Auditor de Controle Externo	10/07/2026	II
98368-1	LIARA REGIA ALMEIDA VIEIRA	Assistente de Administração	03/07/2026	II
98916-0	ANNA PRISCILLA RIBEIRO DA SILVA	Assistente de Administração	10/07/2026	II
96946-0	CINTIA ROBERTA SILVEIRA REIS ALBUQUERQUE	Auditor de Controle Externo	11/07/2026	XII
97258-0	HAMIFRANCY BRITO MENESES	Auditor de Controle Externo	02/07/2026	X

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 399/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10263

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor HERNANE CASTRO DE ANDRADE, matrícula nº 98260, na data de 31/07/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 400/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 107004/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Inácio de Oliveira Farias Neto, matrícula nº 2005, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pelas Notas de Empenho nº 2026NE01077 e 2026NE01078.

Art. 2º Designar a servidora Luciane Costa de Carvalho, matrícula nº 2057, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 401/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/10265	PRIMEIRA	97783	RAQUEL MELO MEDEIROS DE AREA LEO	12/08/2026	21/08/2026	10	2025/2026
2026/10264	SEGUNDA	98136	ALDENORA ROSA DE MOURA NUNES FILHA	12/08/2026	21/08/2026	10	2024/2025
2026/10256	SEGUNDA	96648	ANGELA MENDES REIS	10/08/2026	19/08/2026	10	2024/2025
2026/10257	SEGUNDA	98211	DANIELE DE ALMEIDA SILVA	10/08/2026	19/08/2026	10	2025/2026
2026/10254	SEGUNDA	97533	FIDALMA SOARES DO REGO MOTTA	10/08/2026	19/08/2026	10	2024/2025
2026/10246	SEGUNDA	87551	JOCIRENE DOS SANTOS AVELINO	03/08/2026	17/08/2026	15	2024/2025
2026/10252	SEGUNDA	98846	MICHELY FRANCISCA MENEZES	10/08/2026	19/08/2026	10	2024/2025
2026/10258	SEGUNDA	98303	OMIR HONORATO FILHO	10/08/2026	29/08/2026	20	2024/2025
2026/10255	SEGUNDA	98033	VILMA DA COSTA SILVA	10/08/2026	19/08/2026	10	2025/2026
2026/10266	TERCEIRA	97248	GIOVANA LUZIA MELO SOARES SIMEAO	03/08/2026	12/08/2026	10	2024/2025
2026/10272	TERCEIRA	97909	LUCIANA PONTES MARQUES SAMPAIO	13/08/2026	22/08/2026	10	2024/2025

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
27/07/2026 A 31/07/2026

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009093/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FUNDACAO CIDADANIA
MEIRE VIEIRA DE SOUSA

TC/009092/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: COLONIA SINDICAL DOS PESCADORES DE BARRAS - Z-11
MENEGILDA DE SOUSA

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014455/2025

ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ELLEN GERA DE BRITO MOURA
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008404/2026

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: EDILSON SERVULO DE SOUSA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006437/2025

FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
RAFAEL TAJRA FONTELES
WASHINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM
FLAVIO CHAIB
IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO
BRUNO GOMES OLIVEIRA DE MORAES
ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008665/2026

P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/008943/2026

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CLARICE MAURIZ LIRA
GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA (ADVOGADO(A))

TC/008950/2026

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003698/2025

SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MICHELLE DA COSTA SANTOS
KAYO FELYPE FERREIRA DO NASCIMENTO SAMPAIO
CLEMILSON FERREIRA DE SOUSA
RANILSON GONÇALVES DE SOUSA
REGINALDO AZEVEDO DA FONSECA
JOSIENE MARQUES CAMPELO
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGA-
DO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 9

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL
27/07/2026 A 31/07/2026

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005399/2025

P. M. DE FARTURA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
ALESSANDRO DE SOUSA PAIXAO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/001763/2026

P. M. DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: MARCOS VINICIUS SILVA DE FREITAS
MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS
MARIA LUCIA DE LACERDA
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
MAYARA DE SOUSA SANTOS DOUEMENT MOUSINHO (ADVOGADO(A))
JOAO MANOEL RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO(A))
TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ TIAGO SILVA FRAGA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005402/2025

P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANTONIO REIS NETO
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/004696/2024

P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: LUIS DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))
POLLYANA SILVA SANCHES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010501/2025

P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: PIAUÍ HOSPITALAR LTDA
MARIA JOSÉ SANTOS MACHADO
FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA
CARLOS DE SOUSA LIMA
MILTON GOMES MACHADO
REYNILDE CUNHA CAVALCANTI ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL (ADVOGADO(A))
Pedro Victor Miranda de Oliveira (ADVOGADO(A))
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
GENEYLSON CALASSA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
JAMYLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO(A))
FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO(A))
NICOLE BEATRIZ BATISTA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 5

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL
27/07/2026 A 31/07/2026

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004354/2026

P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012160/2025

P. M. DE VARZEA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIN
TEODORO PAES LANDIM FILHO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005477/2025

P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES
BRANDAO
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 07(SETE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005472/2025

P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

TC/005542/2025

P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MANOEL BERNARDO LEAL
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015161/2025

P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MARISOL GOES SIMPLICIO VIANA DE CARVALHO
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/013496/2025

P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ELISA MARIA DA SILVA PAZ
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
EZEQUIAS PORTELA PEREIRA (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002304/2026

P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES
GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011841/2024

FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVL. SOCIAL
DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: EUDES AGRIPINO RIBEIRO
MARIA VANDERLENE VIANA SOUSA

TC/001764/2026

P. M. DE LAGOA DO SITIO (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: JOSE SAVIO DE MOURA E SILVA
ANTONIO ISALMIR DE MOURA MATILDES
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
(ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/009815/2025

P. M. DE MASSAPE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: WILTON COUTINHO SILVA
RICARDO DE ASSIS MARTINS
JURACI RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
DW7 SERVICOS E SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))
PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 11

